

# LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Buritis  
Estado de Minas Gerais

## PREÂMBULO

Nós, representantes do povo de Buritis-MG, investidos pela Constituição da República Federativa do Brasil, na atribuição de elaborar a Lei Basilar, de ordem municipal, autônoma e democrática, que fundada aos impérios de justiça social e na participação direta da sociedade civil, instrumentalize a democratização e desconcentração do Poder Político, como forma de assegurar ao cidadão o controle de seu exercício, o acesso do todos á cidadania plena e á convivência fraterna e pluralista e sem preconceito, promulgamos, sob a proteção de Deus a seguinte:

### **LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BURITIS-MG 1990**

## **TITULO I**

Disposições Preliminares

### **CAPITULO I**

Das Finalidades do Município ----1

### **CAPITULO II**

Dos Direitos Individuais e Sociais -----2

### **CAPITULO III**

Das Vedações ao Município -----3

### **CAPITULO IV**

Das Alterações no Território do Município--3

### **CAPITULO V**

Das Obrigações Fundamentais do Município--3

## **TITULO II**

Do Município -----4

### **CAPITULO I**

Disposições Preliminares-----4

### **CAPITULO II**

Da Competência do Município-----5

### **CAPITULO III**

Da Administração Pública-----8

### **SEÇÃO I**

Introdução--- -----8

### **SEÇÃO II**

Dos Servidores Públicos -----10

### **SEÇÃO III**

Da Previdência Social-----15

### **SEÇÃO IV**

Dos Bens Públicos-----15

## **TITULO III**

Dos Poderes Municipais-----18

### **CAPITULO I**

Do Poder Legislativo-----18

### **SEÇÃO I**

Disposições Preliminares ----·-----18

### **SEÇÃO II**

Dos Vereadores-----19

### **SEÇÃO III**

Da Instalação da Câmara Municipal-----21

### **SEÇÃO IV**

Do Funcionamento da Câmara Municipal-----22

### **SEÇÃO V**

Da Competência da Câmara Municipal-----25

### **SEÇÃO VI**

Do Processo Legislativo-----28

### **SEÇÃO VII**

Dos Controles Interno e Externo---32

## **CAPITULO II**

Do Poder Executivo-----33

### **SEÇÃO I**

Do Prefeito e Vice-Prefeito--·-----33

### **SEÇÃO II**

Da Competência do Prefeito-----35

### **SEÇÃO III**

Dos Auxiliares Diretos do Prefeito----36

### **SEÇÃO IV**

Da Proteção aos Bens e Serviços----37

### **SEÇÃO V**

Dos Atos Administrativos-----38

### **SEÇÃO VI**

Da Tributação e Orçamento-----40

#### **SUBSEÇÃO I**

Do Sistema Tributário Municipal-----40

#### **SUBSEÇÃO II**

Das Limitações do Poder de Tributar-----41

#### **SUBSEÇÃO III**

Das Repartições das Receitas Tributarias -----41

#### **SUBSEÇÃO IV**

Das Finanças Públicas-----43

#### **SUBSEÇÃO V**

Do Regime de Responsabilidade Fiscal-----44

### **SEÇÃO VII**

Das Obras e Serviços-----47

## **TITULO IV**

### **DA REMUNERAÇÃO MEDIANTE SUBSÍDIO E REPASSE DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO -----48**

#### **CAPITULO I**

Disposições Preliminares-----48

#### **CAPITULO II**

Da Remuneração do Vereador-----49

#### **CAPITULO III**

Da Remuneração do Prefeito. Vice-Prefeito e Secretário Municipal--50

#### **CAPITULO IV**

Dos Gastos com os Vereadores e o Poder Legislativo-----50

#### **CAPITULO V**

Do Repasse de Recursos ao Poder Legislativo-----52

## **TITULO V**

Da Ordem Econômica e Social-----52

### **CAPITULO I**

Do Incentivo a Economia Municipal-----52

#### **SEÇÃO I**

Disposições Preliminares-----52

#### **SEÇÃO II**

Do Transporte e Trânsito-----53

<b>SEÇÃO III</b>	
Da Habitação-----	54
<b>SEÇÃO IV</b>	
Da Atividade Agropecuária -----	54
<b>CAPITULO II</b>	
Da Assistência Social -----	55
<b>CAPITULO III</b>	
Da Saúde -----	56
<b>CAPITULO IV</b>	
Da Educação - -----	58
<b>CAPITULO V</b>	
Da Cultura e do Esporte-----	62
<b>CAPITULO VI</b>	
Da Política Urbana -----	63
<b>CAPITULO VII</b>	
Do Meio Ambiente -----	65
<b>CAPITULO VIII</b>	
Da Família, da Criança, do Adolescente e do Idoso-----	68
<b>TITULO VI</b>	
Disposições Finais -----	70
<b>TITULO VII</b>	
Disposições transitórias -----	71

**LEI ORGÂNICA MUNICIPAL**  
**Buritis**  
**Estado de Minas Gerais**

Texto atualizado através das Emendas: 001/2002; 001/2003; 002/2003; 001/2004; 001/2007; 001/2009; 002/2009; 003/2009; 004/2009; 005/2009; 006/2009; 007/2009; 008/2009; 009/2009.

**TÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**CAPÍTULO I**  
**DAS FINALIDADES DO MUNICÍPIO**

Art. 1º. O Município de Buritis integra, com autonomia político-administrativa, a República Federativa do Brasil e rege-se pela Constituição Federal, pela Constituição do Estado de Minas Gerais e por esta Lei.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos do ordenamento constitucional e desta Lei.

Art. 2º. São objetivos fundamentais do Município, além dos arrolados no art. 166 da Constituição do Estado de Minas Gerais:

- I - zelar pela efetividade dos direitos públicos subjetivos;
- II - assegurar o exercício, pelo cidadão, dos mecanismos de controle da legalidade e legitimidade dos atos do Poder Público e da eficácia dos serviços públicos;
- III - priorizar o atendimento às demandas de educação, saúde, moradia, transporte, abastecimento, lazer e assistência social voltada para a maternidade, infância, adolescência e velhice;
- IV - promover o bem comum, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade, religião e quaisquer outras formas de discriminação;
- V - proporcionar aos seus habitantes, condições de vida compatíveis com a dignidade humana e a justiça social;
- VI - dar assistência aos distritos e povoados, visando especialmente à sua propulsão sócio-econômica e administrativa;
- VII. preservar os valores artísticos, culturais, históricos, turísticos e paisagísticos;
- VIII. estimular, de forma ordenada, o desenvolvimento municipal;
- IX - contribuir, no âmbito de sua competência, para a ordem pública;
- X. preservar os interesses gerais e coletivos;
- XI. cooperar com a União e o Estado e associar-se com outros Municípios, na realização de interesses comuns; e
- XII. desenvolver políticas de preservação do meio ambiente.

**CAPÍTULO II**  
**DOS DIREITOS INDIVIDUAIS E SOCIAIS**

Art. 3º. O Município zelará, em seu território e nos limites de sua competência, pela efetividade dos direitos individuais e sociais que a Constituição da República confere aos brasileiros e estrangeiros.

Art. 4º. Nos processos administrativos, qualquer que seja o objeto e o procedimento, observar-se-ão, entre outros requisitos de validade, a publicidade, o contraditório, a defesa ampla e o despacho ou a decisão motivada.

§ 1º. Todos têm o direito de requerer o obter informação sobre projeto do Poder Público, ressalvado aquela cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Município, nos termos da lei, que terá o prazo de quinze dias para prestar a informação.

§ 2º. Independe de pagamento de taxa ou emolumento, ou de garantia de instância, o exercício do direito a petição ou representação, bem como a obtenção de certidão, devendo o Poder Público fornecê-la no prazo máximo de quinze dias, para a defesa de direitos ou esclarecimentos de interesse pessoal ou coletivo.

§ 3º. É direito de qualquer cidadão e entidade legalmente constituída denunciar às autoridades competentes a prática, por órgão ou entidade pública ou por delegado de serviço público, de atos lesivos aos direitos dos usuários, incumbindo ao Poder Público apurar sua veracidade e aplicar as sanções cabíveis, sob pena de responsabilidade.

§ 4º. Será punido, nos termos da lei, o agente público que, no exercício de suas atribuições e independentemente da função que exerça, violar direito ou princípio previsto nas Constituições da República, do Estado ou nesta Lei Orgânica.

§ 5º. Incide na penalidade de destituição de mandato administrativo ou de cargo ou função de direção, em órgão ou entidade da administração pública, o agente público que deixar injustificadamente de sanar, dentro de sessenta dias da data do requerimento do interessado, omissão que inviabilize o exercício de direito previsto nas Constituições da República ou do Estado ou nesta Lei Orgânica.

§ 6º. O Poder Público coibirá todo e qualquer ato arbitrário, nos limites de sua competência, dispondo, na forma da lei, sobre a punição de agente público que o pratique.

### **CAPÍTULO III DAS VEDAÇÕES AO MUNICÍPIO**

Art. 5º. É vedado ao Município:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si.

### **CAPÍTULO IV DAS ALTERAÇÕES NO TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO**

Art. 6º. O território do Município somente por lei estadual poderá ser incorporado, fundido e desmembrado, dentro do período determinado por lei complementar federal, dependendo a alteração de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos Municípios envolvidos, após divulgação dos estudos de viabilidade municipal, apresentados e publicados na forma da lei.

### **CAPÍTULO V**

## **DAS OBRIGAÇÕES FUNDAMENTAIS DO MUNICÍPIO**

Art. 7º. Sem prejuízo do dever de exercer a competência que lhe é constitucionalmente conferida, obriga-se o Município, sob o ângulo institucional, a diligenciar, com especial empenho, no sentido de que:

I - a dívida fundada seja paga, nos termos da lei específica de responsabilidade fiscal;

II - as contas sejam prestadas, na forma da lei;

III - sejam aplicados, em cada exercício, na manutenção e desenvolvimento do ensino, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) da receita de impostos, incluída a transferida; e, em ações e serviços públicos de saúde, os recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados também sobre o produto da arrecadação dos impostos e dos recursos transferidos.

IV - sejam observados os princípios indicados na Constituição Estadual, e provida a execução de lei, ordem ou decisão judicial.

## **TÍTULO II DO MUNICÍPIO**

### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 8º. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo Único. Ressalvados os casos previstos nesta Lei Orgânica, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuição e, a quem for investido na função de um deles, exercer a de outro.

Art. 9º. São símbolos do Município a Bandeira, o Hino e o Brasão, definidos em lei.

Art. 10. A organização político-administrativa do Município compreende a sede, os distritos e as vilas.

§ 1º. São Distritos do Município de Buritis:

a) Serra Bonita

b) São Pedro do Passa Três.

§ 2º. São Vilas do Município de Buritis:

a) Vila São Vicente;

b) Vila Maravilha;

c) Vila Cordeiro;

d) Vila Rosa;

e) Vila Serrana; e

f) Vila Palmeira

Art. 11. A cidade de Buritis é a sede do Município.

Art. 12. A alteração de topônimo depende de lei estadual, mediante resolução da Câmara Municipal e a aprovação da população, com manifestação favorável de, no mínimo, metade dos respectivos eleitores.

## **CAPÍTULO II**



## DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Art. 13. Nos termos da Constituição da República e da Constituição do Estado de Minas Gerais, o Município exerce competências privativas, comuns e suplementares.

Art. 14 - Compete privativamente ao Município:

I - eleger seu Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;

II - legislar sobre os assuntos de interesse local;

III - suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber;

IV - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

V - criar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

VI - organizar e prestar, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VII - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, parcelamento e ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

X - fixar, em lei, as diretrizes de seu desenvolvimento, constantes de plano diretor, com o objetivo de ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais do município e garantir o bem-estar de seus habitantes;

XI - estabelecer a política administrativa de interesse local, especialmente em matéria de saúde, saneamento e higiene públicos, construção, trânsito e tráfego, plantas e animais nocivos e logradouros públicos;

XII - estabelecer o regime jurídico de seus servidores;

XIII - organizar seus serviços administrativos;

XIV - permitir e conceder os serviços de utilidade pública e autorizar atividades de interesse coletivo;

XV - registrar, vacinar e capturar animais nas áreas urbanas;

XVI - depositar mercadorias e animais apreendidos e, se for o caso, aliená-los;

XVII - realizar melhoramento urbano e rural;

XVIII - construir e conservar logradouros públicos, estradas e caminhos;

XIX - executar, conservar e reparar obras públicas;

XX - criar, organizar e manter em funcionamento estabelecimento de ensino pré-escolar e fundamental;

XXI - fomentar indústria, comércio, lavoura e pecuária;

XXII - ordenar as atividades urbanas e fixar as condições e horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços, observadas as legislações federal e estadual;

XXIII - licenciar atividades que exijam condições de ordem, segurança, higiene e moralidade e cassar as que violem normas de bons costumes, sossego e saúde públicos;

XXIV - aceitar doações e legados;

XXV - estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços;

XXVI - adquirir, utilizar, administrar e alienar seus bens.

Art. 15. Compete também ao Município legislar sobre os seguintes assuntos, entre outros, em caráter suplementar, atendidas as peculiaridades dos interesses locais e as normas gerais da União e as suplementares do Estado:

I - plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamentos anuais;

II - caça, pesca, conservação da natureza e defesa do solo e dos recursos naturais;

- III - educação, cultura, ensino e desporto;
- IV - proteção à infância, à juventude, à gestante e ao idoso.

Art. 16. É competência do Município, comum às demais entidades políticas:

- I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
- II - cuidar da saúde e da assistência pública, da proteção e garantias das pessoas portadoras de deficiência;
- III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
- IV - impedir a evasão, a destruição e descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;
- V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
- VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
- VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;
- VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
- IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
- X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisas e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;
- XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança de trânsito.

Art. 17. Compete ainda ao Município:

- I - elaborar o orçamento, prevendo a receita e fixando a despesa, com base em planejamento adequado;
- II - dispor sobre o transporte coletivo urbano;
- III - fixar e adotar sinalização para locais de estacionamento de veículos e as zonas de silêncio;
- IV - disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais, especialmente urbanas;
- V - dispor sobre limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;
- VI - dispor sobre o serviço funerário e cemitérios, encarregando-se da administração daqueles que forem públicos e fiscalizando os pertencentes a entidades privadas;
- VII - constituir guardas municipais destinadas à proteção de instalações, bens e serviços municipais;
- VIII - regulamentar, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, assim como a utilização efetiva de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nos logradouros sujeitos ao poder de polícia municipal;
- IX - promover e incentivar o turismo local;
- X - conceder ou renovar licença para instalação, localização e funcionamento de estabelecimentos;
- XI - revogar licenças de estabelecimentos cujas atividades sejam consideradas prejudiciais à saúde, à higiene, ao bem-estar, à recreação, ao sossego público ou aos bons costumes;
- XII - estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos.

### **CAPÍTULO III DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

## **Seção I**

### **Introdução**

Art. 18. A atividade de administração pública dos Poderes do Município se sujeitará aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade e eficiência.

Parágrafo único. O agente público motivará o ato administrativo que praticar, explicitando-lhe o fundamento legal, o fático e a finalidade.

Art. 19. Administração pública direta é a que compete a órgão de qualquer dos Poderes do Município.

§ 1º. A administração pública indireta é a que compete:

I - a autarquia;

II - a fundação pública;

III - a qualquer entidade de direito privado, sob o controle direto ou indireto do Município.

§ 2º. A atividade administrativa do Município se organizará em sistemas, principalmente a de planejamento, finanças e administração geral.

§ 3º. Somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, sociedade de economia mista ou fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação.

§ 4º. Ao Município somente é permitido instituir ou manter fundação com a natureza de pessoa jurídica de direito público.

Art. 20. A publicidade de ato, programa, obra e serviço e campanha de órgão público, por qualquer veículo de comunicação, somente deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nome, símbolo ou imagem que caracterizem promoção pessoal de autoridade, servidor público ou partido político.

Art. 21. Os Poderes do Município, incluídos os órgãos que os compõem, publicarão, trimestralmente, o montante das despesas com publicidade pagas ou contratadas, naquele período, com cada agência ou veículo de comunicação.

Art. 22. A administração do Poder Executivo Municipal será exercida mediante secretarias, com atribuições previstas em lei.

Art. 23. A lei disporá sobre a criação e organização do Procon - Programa Municipal de Defesa do Consumidor.

Parágrafo único. O cargo de Diretor do Procon será em lei declarado de livre nomeação e exoneração.

Art. 24. Ao Conselho Municipal Administrativo, órgão de assessoria técnica dos Poderes do Município, compete exercer atividades relativas aos servidores públicos, planos de cargos, empregos e salários, reajustes salariais e concurso público, na forma da Lei.

§ 1º. O Conselho se compõe:

I - de um membro da Associação dos Servidores Públicos Municipais;

II - de dois membros do Poder Executivo Municipal.

§ 2º. A Lei regulará a organização e o funcionamento do Conselho.

Art. 25. O agente público nomeado para cargo de confiança apresentará, no ato da posse e da exoneração, declaração de bens, registrada em Cartório de títulos, sob pena de nulidade do ato de nomeação.

Art. 26. Na elaboração do plano diretor, o Poder Executivo convocará, sob pena de nulidade, a colaboração da sociedade, por meio de entidades que a representem, segundo instruções por aquele baixadas.

Art. 27. A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I - o prazo de duração do contrato;

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III - a remuneração do pessoal.

## **Seção II Dos Servidores Públicos**

Art. 28. A política de pessoal obedecerá às seguintes diretrizes:

I - valorização e dignificação da função pública e do servidor público;

II - profissionalização e aperfeiçoamento do servidor público;

III - constituição de quadro dirigente mediante formação e aperfeiçoamento de administradores;

IV - sistema do mérito objetivamente apurado para ingresso no serviço e desenvolvimento na carreira;

V - remuneração compatível com a complexidade da responsabilidade das tarefas e com a escolaridade exigida para seu desempenho.

Parágrafo único. Ao servidor público que, por acidente ou doença, tornar-se inapto para exercer as atribuições específicas de seu cargo ou emprego serão assegurados os direitos e vantagens, até seu definitivo aproveitamento em outro cargo.

Art. 29. Os cargos, empregos e funções são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei.

§ 1º. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 2º. O prazo de validade do concurso público é de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período. (NR dada pela Emenda nº 001/2009)

§ 3º. Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, o aprovado em concurso público será convocado para assumir cargo ou emprego, observada a ordem de classificação.

§ 4º. A inobservância do disposto nos parágrafos deste artigo implica nulidade do ato e punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 5º. As funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira, nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

§ 6º. É garantido ao servidor público direito à livre associação sindical.

§ 7º. O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica.

§ 8º. A lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

§ 9º. Lei municipal estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

§ 10. Remuneração do servidor público municipal somente poderá ser fixada ou alterada por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

§ 11. A remuneração do ocupante de cargo, emprego ou função pública da administração direta, autárquica e fundacional e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidas cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, do Prefeito Municipal. (NR dada pela Emenda nº 002/2009)

§ 12. Os vencimentos ou salários dos cargos ou empregos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo, para cargos ou empregos idênticos ou assemelhados.

§ 13. É vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público.

§ 14. Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores.

§ 15. Os vencimentos e salários dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos arts. 37, incisos XI e XIV; 150, II; 153,III; e 153, § 2º, I, da Constituição da República.

§ 16. É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição da República: (NR dada pela Emenda nº 003/2009)

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

§ 17. A proibição de acumular estende-se aos empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público.

§ 18. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para o efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Art. 30. O Município instituirá conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados por ambos os Poderes.

§ 1º. A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os requisitos para a investidura;

III - as peculiaridades dos cargos.

§ 2º. Lei municipal poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição da República.

§ 3º. O Poder Legislativo publicará anualmente os valores da remuneração dos cargos e empregos públicos.

§ 4º. Lei municipal disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, mesmo sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade.

§ 5º. A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada em subsídio de valor único.

Art. 31. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º. O servidor público estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

§ 2º. Invalidadada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º. Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

Art. 32. A despesa total com o pessoal do Poder Executivo e os gastos com a folha de pagamento do Poder Legislativo não poderão exceder os limites estabelecidos na Constituição Federal e na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 33. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções, alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Art. 34. Para o cumprimento dos limites estabelecidos em norma constitucional ou complementar, o Município adotará as providências arroladas no art. 169 da Constituição da República e na lei específica de gestão fiscal.

Art. 35. Os atos de improbidade administrativa importam a suspensão dos direitos políticos, a perda de função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e na gradação estabelecida em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 36. O Município assegurará ao servidor público os direitos previstos no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXII, XXX, da Constituição da República e os que, nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social e à produtividade no serviço público, especialmente:

I - adicionais por tempo de serviço;

II - férias-prêmio, com duração de seis meses, adquiridas a cada período de dez anos de efetivo exercício público, admitida sua conversão em espécie, por opção do servidor;

III - adicionais, na forma da Lei, pelo desempenho de atividades insalubres, especialmente aquelas que representam risco de contágio por doença infecto-contagiosa;

IV - assistência e previdência sociais, extensivas ao cônjuge ou companheiro e aos dependentes;

V - assistência gratuita, em creche e pré-escola, aos filhos e dependentes, desde o nascimento até seis anos de idade, com a colaboração da Associação dos Servidores Públicos Municipais;

VI - adicional sobre a remuneração, quando completar trinta anos de serviço, ou antes disso, se implementado o interstício necessário para aposentadoria.

Parágrafo único. Cada período de cinco anos de efetivo exercício dará ao servidor direito a adicional de dez por cento sobre seu vencimento e gratificação inerente ao exercício de cargo ou função, o qual a estes se incorporará para efeito de aposentadoria, se no magistério, o adicional de quinquênio será de, no mínimo, dez por cento.

Art. 37. A lei assegurará ao servidor público da administração direta isonomia de vencimentos com os cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder, ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 38. A promoção dar-se-á na carreira mediante apuração de merecimento e tempo de serviço, no primeiro considerados de modo especial o aperfeiçoamento profissional, a pontualidade e o senso de responsabilidade e organização.

Art. 39. A remuneração do magistério observará o grau de escolaridade do servidor público.

Art. 40. Revogado (pela Emenda nº 004/2009)

### **Seção III Da Previdência Social**

Art. 41. Aos servidores do Município, titulares de cargos públicos em caráter efetivo, incluídos os de autarquia e fundação, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto no art. 40 da Constituição da República.

§ 1º. Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo público em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo ou função temporária, aplicam-se os critérios do regime geral de previdência social, a este regime se sujeitando os titulares de empregos públicos.

§ 2º. O Município, desde que institua regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderá fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social.

### **Seção IV Dos Bens Públicos**

Art. 42. Constituem patrimônio do Município os bens móveis e imóveis que atualmente lhe pertencem e os que lhe vierem a ser atribuídos ou incorporados, bem como os rendimentos provenientes dos seus bens, execução de obras e prestação de serviços.

Parágrafo único. Compete ao Prefeito Municipal à administração dos bens, que pertencem ao Município, assegurado à Câmara Municipal o uso privativo dos bens vinculados aos seus serviços.



Art. 43. Os bens do patrimônio municipal devem ser cadastrados, zelados e tecnicamente identificados, especialmente as edificações de interesse administrativo, as terras públicas e a documentação dos serviços públicos.

Parágrafo único - O cadastramento e a identificação técnica dos imóveis do Município devem ser anualmente atualizados, garantindo o acesso às informações nelas contidas.

Art. 44. A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 45. A alienação de bens municipais incumbe ao Executivo, e será subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, e precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

- a) dação em pagamento;
  - b) doação;
  - c) permuta, por outro imóvel, observados os demais requisitos constantes de lei federal específica;
  - d) investidura;
  - e) venda a outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo;
- II - quando móveis, sujeita-se à lei municipal, dependendo, ainda, de avaliação prévia e licitação, dispensada esta nos seguintes casos:
- a) doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência sócio-econômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação;
  - b) permuta, permitida exclusivamente entre órgãos ou entidades da Administração Pública;
  - c) venda de ações, que poderão ser negociadas em bolsa, observada a legislação específica;
  - d) venda de títulos, na forma da legislação pertinente;
  - e) venda de bens produzidos ou comercializados por órgãos ou entidades da Administração Pública, em virtude de suas finalidades;
  - f) venda de materiais e equipamentos a outros órgãos ou entidades da Administração Pública, sem utilização previsível por quem deles dispõe.

§ 1º. Os imóveis doados, cessadas as razões que justificaram sua doação, reverterão ao patrimônio do Município, vedada sua alienação pelo beneficiário.

§ 2º A doação com encargo será licitada e de seu instrumento constarão os encargos, o prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, sendo dispensada a licitação, no caso de interesse público devidamente justificado.

§ 3º. Na hipótese do parágrafo anterior, caso o donatário necessite oferecer o imóvel em garantia de financiamento, a cláusula de reversão e demais obrigações serão garantidas por hipoteca em 2º grau, em favor do doador.

Art. 46. O uso dos bens públicos pode ser autorizado ou concedido a outro ente público e a particular.

§ 1º. Mediante simples autorização, que dispensa licitação e tem caráter unilateral, discricionário e revogável, a critério exclusivamente do Executivo, pode este deferir a particular, no seu interesse, a ocupação anormal, onerosa ou gratuita de pequeno espaço de

bem público, de uso comum ou não, destinada, entre outros itens, a banca de jornais e revistas ou à venda de lanches, proibida, neste caso, a venda de bebidas alcoólicas, e em qualquer caso, também presente interesse público.

§ 2º. Mediante autorização legislativa, licitação e contrato de direito público, pode o Executivo conceder o uso privativo de bem público de uso comum, desde que o objeto da concessão envolva interesse público, devidamente fundamentado.

§ 3º. No caso de bens públicos de uso especial e patrimoniais, a concessão de uso será precedida de autorização legislativa, concorrência e contrato administrativo, nos casos de locação, arrendamento, comodato, concessão de direito real de uso e enfiteuse.

§ 4º. Nas hipóteses dos §§ 2º e 3º, lei específica municipal pode dispensar a licitação, quando o imóvel se destinar a entidade sem fim lucrativo, de caráter assistencial, educativo ou cultural, com objeto de interesse público amplamente justificado.

Art. 47. O Município, preferentemente à venda ou doação de seus imóveis, outorgará a concessão de uso, na forma desta Lei.

Art. 48. É dispensável a licitação para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípua da Administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia.

§ 1º. Entende-se por investidura, para os fins do disposto no art. 45, I, d, a alienação, ao proprietário de imóvel lindeiro, de área remanescente ou resultante de obra pública, por preço não inferior ao da avaliação, cumprida, ainda, exigência específica constante de norma de licitação. (NR dada pela Emenda nº 005/2009)

§ 2º. A alienação de áreas resultantes de modificação de alinhamento depende de autorização legislativa e avaliação, sejam aproveitáveis ou não.

Art. 49. Poderão ser concedidos a particulares, para serviço transitório, máquinas e operadores da Prefeitura Municipal, desde que não haja prejuízo para os trabalhos do Município e o interessado recolha, previamente, a taxa ou preço arbitrado e assine termo de responsabilidade para conservação e devolução dos bens cedidos.

Art. 50. A utilização e administração dos bens públicos de usos especiais, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esportes, observarão lei e regulamento específicos.

## **TÍTULO III DOS PODERES MUNICIPAIS**

### **CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO**

#### **Seção I Disposições Preliminares**

Art. 51. O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal, que se compõe de Vereadores eleitos na forma da lei.

§ 1º. O número de Vereadores será fixado em resolução da Câmara Municipal, observados os parâmetros constitucionais.

§ 2º. O número de Vereadores não vigorará na legislatura em que tiver sido fixado.

Art. 52. São condições de elegibilidade de Vereador as estabelecidas em lei específica.

Art. 53. No início e no término de cada mandato, o Vereador apresentará à Câmara Municipal a declaração de seus bens.

Art. 54. Ao Vereador é assegurada ampla defesa em processo no qual seja acusado, observados, entre outros requisitos de validade, o contraditório, a publicidade e o despacho ou decisão motivados.

Art. 55. Cada ano da legislatura compreende uma sessão legislativa.

Art. 56. A posse dos Vereadores dar-se-á no dia primeiro de janeiro do ano subsequente ao da eleição.

## **Seção II Dos Vereadores**

Art. 57. O Vereador é inviolável por suas opiniões, palavras e votos proferidos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art. 58. O Vereador não pode:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função, ou emprego remunerado, incluídos os de que seja demissível *ad nutum*, nas entidades indicadas na alínea anterior, ressalvado o disposto no art.38, III, da Constituição da República;

II - desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que seja demissível *ad nutum*, nas entidades indicadas no inciso I, a;

c) patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, a;

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 59. Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir proibição estabelecida no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das reuniões ordinárias, salvo licença ou missão de caráter representativo da Câmara Municipal;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição;

VI - que sofrer condenação criminal, em sentença transitada em julgado.

Art. 60. É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso de prerrogativa assegurada ao Vereador ou a percepção de vantagem indevida.

§ 1º. Nos casos dos incisos I, II e V, do artigo anterior, a perda do mandato será discutida e deliberada pela Câmara Municipal, em votação secreta e por dois terços de seus membros, por provocação da Mesa Diretora ou de Partido representado na Câmara Municipal, assegurada ao Vereador ampla defesa e o contraditório.

§ 2º. No caso do inciso III, a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara Municipal, de ofício ou por provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado na Câmara.

§ 3º. O Regimento Interno disporá sobre o processo de julgamento do Vereador, a ele assegurada ampla defesa, observados, entre outros requisitos de validade, o contraditório, a publicidade e o despacho em decisão, motivados.

Art. 61. Não perderá o mandato o Vereador:

I - investido em cargo de Secretário Municipal;

II - licenciado por motivo de doença ou para tratar de interesse particular, sem remuneração.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso I, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 62. Nos casos de vaga, investidura em cargo previsto no artigo anterior ou licença por motivo de doença ou, ainda, licença sem remuneração por período igual ou superior a 30 (trinta) dias, desde que não ultrapasse a sessão legislativa, dar-se-á convocação do suplente.

Parágrafo único. O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de três dias, salvo justo motivo aceito pela Câmara.

Art. 63. É vedado ao Vereador residir fora do Município ou dele se ausentar, durante os períodos de reuniões, salvo autorização da Câmara.

### **Seção III** **Da Instalação da Câmara Municipal**

Art. 64. No dia 1º de janeiro da primeira sessão legislativa de cada legislatura, dar-se-á a posse dos Vereadores e a eleição dos membros da Mesa Diretora, observadas as seguintes regras:

I - diplomados os Vereadores, o Juiz de Direito da Comarca e, na sua falta, o vereador mais votado, marcará dia e hora para a reunião preparatória dos vereadores, sob sua presidência, no recinto da Câmara Municipal; (NR)

II - presente a maioria absoluta dos Vereadores, um dos eleitos será convidado para funcionar como secretário e verificará a autenticidade dos diplomas apresentados;

III - o Vereador mais votado proferirá o juramento dizendo: Prometo cumprir dignamente o mandato a mim confiado, guardar a Constituição e as leis, trabalhando pelo engrandecimento deste Município. Cada Vereador confirmará o compromisso, declarando: Assim o prometo;

IV - encerrado o compromisso, o Plenário elegerá a Mesa, depositando cada Vereador, nominalmente chamado, quatro cédulas na urna, sendo uma para Presidente, outra para Vice-Presidente, uma para Primeiro Secretário e a última para Segundo Secretário;

V - estará eleito membro da Mesa o Vereador que obtiver, no primeiro escrutínio, a maioria absoluta dos sufrágios da Câmara, elegendo-se, em segundo escrutínio, o que alcançar maioria simples;

VI - o Juiz de Direito conhecerá de renúncia do mandato, convocando o respectivo suplente para preencher a vaga;

VII - os Vereadores eleitos, previamente à posse, apresentarão declaração de seus bens, a qual será registrada em livro próprio;

VIII - o Vereador que não tomar posse na reunião preparatória deverá fazê-lo até a terceira reunião do primeiro período da sessão legislativa, sob pena de perda automática do mandato, salvo motivo justificado e reconhecido pela Câmara;

IX - depois de empossar a Mesa, o Presidente declarará instalada a Legislatura, encerrando os trabalhos de reunião preparatória.

## **Seção IV**

### **Do Funcionamento da Câmara Municipal**

Art. 65. As sessões ordinárias da Câmara serão realizadas, independente de convocação, de quinze de fevereiro a trinta de junho; de primeiro de agosto a quinze de dezembro de cada ano.

Parágrafo único. No primeiro ano da legislatura, a sessão legislativa se realiza independentemente de convocação, de 15 de janeiro a 30 de junho e de 15 de agosto a 15 de dezembro.

Art. 66. As reuniões da Câmara serão instaladas com a presença mínima de um terço de seus membros.

Art. 67. As deliberações da Câmara são tomadas por maioria absoluta de votos, exceto as relativas às matérias que exijam quorum diferenciado, previstas nesta Lei Orgânica e no seu Regimento Interno.

Art. 68. A Mesa da Câmara é composta do Presidente, do Vice-Presidente, do Primeiro Secretário e do Segundo Secretário.

Parágrafo único. No início das reuniões, não se achando presentes os membros da Mesa, assumirá a presidência o Vereador mais votado.

Art. 69. A duração do mandato dos membros da Mesa da Câmara é de um ano, permitida a recondução a qualquer de seus cargos, por uma única vez, no mesmo mandato.

Art. 70. As reuniões da Câmara são:

I - preparatórias, as que tratam da instalação da Câmara, em cada legislatura, e da eleição de sua Mesa;

II - ordinárias, as realizadas em dias e horários definidos no Regimento Interno;

III - extraordinárias, as realizadas em dias ou horários diversos dos fixados para as ordinárias;

IV - solenes ou especiais, as destinadas a comemoração ou homenagem;

V - secretas, as destinadas a deliberações de caráter sigiloso.

Parágrafo único. Revogado (pela Emenda nº 006/2009)

Art. 71. A Câmara Municipal reunir-se-á, extraordinariamente, quando para este fim for convocada, mediante prévia declaração do motivo:

I - por seu Presidente;

II - pelo Prefeito Municipal;

III - por iniciativa de um terço dos Vereadores.

§ 1º. No caso do inciso I, a primeira reunião do período extraordinário será marcada com antecedência de três dias, pelo menos, observada a comunicação direta a todos os Vereadores, devidamente comprovada, mediante edital afixado no lugar de costume, no edifício da Câmara.

§ 2º. Nos casos do inciso II e III, o Presidente da Câmara marcará a primeira reunião para, no mínimo, três dias após o recebimento da convocação, ou, no máximo, quinze dias, procedendo de acordo com as normas do parágrafo anterior; se assim não fizer, a reunião extraordinária instalar-se-á automaticamente, no primeiro dia útil que se seguir ao prazo de quinze dias, no horário regimental das reuniões ordinárias.

§ 3º. No período de reuniões extraordinárias, a Câmara somente deliberará sobre a matéria para a qual tiver sido convocada.

§ 4º. Terão o mesmo caráter as reuniões da Câmara, quando esta estiver funcionando em período extraordinário.

Art. 72. Os partidos políticos com representação na Câmara Municipal, terão líder e vice líder.

§ 1º. É facultado ao Chefe do Executivo Municipal a indicação do líder de governo, no início de cada sessão legislativa.

§ 2º. A indicação dos líderes será feita à Mesa, em documento subscrito pelos membros das representações partidárias, nas vinte e quatro horas que se seguirem à instalação do primeiro período legislativo anual.

§ 3º. Os líderes indicarão os respectivos vice-líderes, dando conhecimento à Mesa da Câmara dessa designação.

At. 73. Além das atribuições previstas no Regimento Interno, os líderes de bancada indicarão os representantes partidários nas comissões da Câmara.

Art. 74. A Câmara terá comissões permanentes, temporárias e especiais, definidas no Regimento Interno.

§ 1º. As comissões permanentes têm por finalidade o estudo de assuntos submetidos a seu exame, sobre eles se manifestando na forma do Regimento Interno, e o exercício, dentro de sua competência, da fiscalização dos atos do Executivo e da administração indireta.

§ 2º. As comissões temporárias ou especiais, criadas por deliberação do plenário ou manifestação da Mesa Diretora, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara em congressos, solenidades ou outros atos públicos.

§ 3º. Na formação das comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos que participam da Câmara Municipal.

§ 4º. Ao Vereador é vedado declinar de nomeação para compor comissão permanente ou especial, salvo motivo aceito pela Câmara Municipal.

Art. 75. A Câmara Municipal adotará Regimento Interno, no qual se disporá sobre sua organização e funcionamento, observadas, entre outras, as seguintes regras:

I - não poderá ser realizada mais de uma reunião ordinária por dia;

II - não será subvencionada de qualquer modo, viagem de Vereador, exceto no desempenho de missão temporária, de caráter representativo ou cultural, precedida de designação e prévia licença da Câmara.

Art. 76. A Câmara Municipal ou qualquer de suas comissões poderão convocar Secretário Municipal ou dirigente de entidade da administração indireta para prestar, pessoalmente, informação sobre assunto previamente determinado, sob pena de responsabilidade, no caso de ausência injustificada.

§ 1º. Secretário Municipal poderá comparecer na Câmara ou perante qualquer de suas comissões, por sua iniciativa, após entendimento com a Mesa da Câmara Municipal, para expor assunto de relevância de sua Secretaria.

§ 2º. A Mesa da Câmara Municipal poderá encaminhar ao Secretário Municipal pedido de informação, e a recusa, ou não atendimento, no prazo de quinze dias, ou a prestação de informação falsa importam crime de responsabilidade.

## **Seção V**

### **Da Competência da Câmara Municipal**

Art. 77. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre todas as matérias de interesse do Município, especialmente:

I - plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

II - sistema tributário municipal, arrecadação e distribuição de suas rendas;

III - dívida pública;

IV - abertura e operação de crédito;

V - plano diretor do desenvolvimento urbanístico, econômico, social e institucional;

VI - normas gerais relativas ao planejamento e execução de serviços de interesse comum;

VII - criação, transformação e extinção de cargo, emprego e função pública na administração direta, autárquica e fundacional e fixação de remuneração;

VIII - regime jurídico do servidor público da administração direta, autárquica e fundacional;

IX - criação, estruturação e atribuições dos órgãos municipais;

X - bens do domínio público;

XI - matéria de competência comum, prevista no art. 23 da Constituição da República;

XII - organização dos serviços públicos municipais;

XIII - aquisição onerosa e alienação de imóveis;

XIV - permissão e concessão de serviços públicos;

XV - normas urbanísticas, especialmente as relativas a zoneamento e loteamento;

XVI - concessão de isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

XVII - concessão real de uso de bens municipais;

XVIII - delimitação do perímetro urbano ou da zona de expansão urbana;

XIX - alteração da denominação de prédios, vias e logradouros públicos;

- XX - fixação, em lei de sua iniciativa, do subsídio único do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretário Municipal, em cada legislatura, para vigor na subseqüente;
- XXI - operação de crédito, nos termos da lei orçamentária e a de gestão fiscal.

Art. 78. Compete privativamente à Câmara Municipal o exercício, no que couber, das atribuições enumeradas no art. 62 da Constituição do Estado e, ainda, em resolução:

- I - eleger sua Mesa e constituir as comissões permanentes ou temporárias;
- II - elaborar seu Regimento Interno;
- III - dispor sobre sua organização, polícia e funcionamento;
- IV - dispor sobre criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos ou funções de seus serviços e de sua administração indireta, à Câmara assegurada a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros constantes da lei de diretrizes orçamentárias;
- V - fixar, em cada legislatura, para vigorar na seguinte, o subsídio dos Vereadores;
- VI - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito;
- VII - conhecer da renúncia do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- VIII - decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos termos da Constituição Federal, e da legislação federal e desta Lei Orgânica;
- IX - julgar os Vereadores e o Prefeito Municipal, com base em relatório final de Comissão Processante, por infração político-administrativa, para o fim de cassação de mandato, nos termos de legislação federal específica;
- X - proceder à tomada de contas do Prefeito, não apresentadas dentro de sessenta dias da abertura da sessão legislativa, por meio de comissão especial;
- XI - julgar as contas prestadas pelo Prefeito, com base em parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado;
- XII - solicitar intervenção estadual no Município;
- XIII - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;
- XIV - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;
- XV - zelar pela preservação de sua competência legislativa;
- XVI - conceder licença ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador;
- XVII - autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município, por mais de quinze dias, por necessidade do serviço; (NR dada pela Emenda nº 007/2009)
- XVIII - autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município, observada a lei de responsabilidade fiscal;
- XIX - estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;
- XX - convocar Secretário Municipal, Diretor de entidade pública ou equivalente, para prestar esclarecimentos, apazando dia e hora para o comparecimento;
- XXI - deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;
- XXII - criar comissão parlamentar de inquérito investigatória de fato determinado, em prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros;
- XXIII - conceder título de cidadania honorária ou conferir homenagem a pessoas que se tenham destacado na prestação de relevantes serviços ao Município;
- XXIV - reconhecer de utilidade pública, entidade de caráter associativo e cooperativo do Município;
- XXV - aprovar crédito suplementar ao orçamento de sua Secretaria, nos termos desta lei.

Art. 79. O Presidente da Câmara Municipal exercerá, entre outras, as seguintes atribuições:

- I - gerir superiormente a Câmara e representá-la, em juízo ou fora dele;
- II - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- III - promulgar as resoluções da Câmara;



- IV - designar a ordem do dia das reuniões e retirar a matéria de pauta, para o cumprimento de despacho, correção de erro ou omissão;
- V - impugnar as proposições que lhe pareçam contrárias à Constituição da República, à Constituição do Estado, a esta Lei orgânica e ao Regimento Interno, ressalvado ao autor recurso ao plenário;
- VI - decidir as questões de ordem;
- VII - dar posse aos Vereadores e convocar o suplente;
- VIII - comunicar ao Tribunal Regional Eleitoral a ocorrência de vaga de Vereador, quando não houver suplente e faltarem quinze meses, ou menos, para o término do mandato;
- IX - propor ao plenário a indicação de Vereador, para desempenhar missão temporária, de caráter representativo ou cultural;
- X - determinar a publicação ou divulgação de matéria de interesse da Câmara, especialmente de caráter obrigatório;
- XI - ordenar as despesas de administração da Câmara;
- XII - requisitar recursos financeiros para a execução das despesas da Câmara;
- XIII - praticar todo ato de administração do pessoal da Câmara, na forma da lei;
- XIV - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar auxílio policial, quando necessário;
- XV - nomear as comissões, permanentes ou temporárias;
- XVI - baixar atos, portarias e normas de regulamentação dos serviços internos da Câmara, seu funcionamento e outros inerentes à sua função e representação.

## **Seção VI**

### **Do Processo Legislativo**

Art. 80. O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I - emenda à Lei Orgânica do Município;
- II - lei complementar;
- III - lei ordinária;
- IV - resolução.

Art. 81. A Lei Orgânica só pode ser emendada por proposta:

- I - de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara Municipal;
- II - do Prefeito Municipal.

§ 1º. A proposta será discutida e votada em dois turnos e considerada aprovada, se obtiver, em ambos, dois terços votos dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º. A emenda à Lei Orgânica, com o respectivo número de ordem, será promulgada pelo Presidente da Câmara.

§ 3º. A Lei Orgânica Municipal não será emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município.

§ 4º. Matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não poderá ser reapresentada na mesma sessão legislativa.

Art. 82. A iniciativa de lei complementar e de lei ordinária cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal ou à Mesa Diretora, nos termos e casos definidos nesta Lei Orgânica.

§ 1º. Lei complementar será aprovada por maioria dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º. São objeto de lei complementar, entre outras matérias prevista nesta Lei Orgânica:

- I - código tributário;
- II - plano diretor;
- III - estatuto dos servidores municipais;
- IV - estatuto do magistério;
- V - código de obras;
- VI - código de posturas;
- VII - lei instituidora do regime jurídico dos servidores municipais;
- VIII - criação de cargos, funções e empregos públicos.

Art. 83. São matérias de iniciativa privativa da Mesa da Câmara:

- I - o Regimento Interno da Câmara Municipal;
- II - a organização dos serviços da Câmara, seu funcionamento, polícia, transformação ou extinção de cargo, emprego e função, regime jurídico de seus servidores e, em projeto de lei, fixação da respectiva remuneração;
- III - a criação de entidade da administração indireta da Câmara Municipal;
- IV - a autorização para o Prefeito ausentar-se do Município, quando a ausência exceder a dez dias consecutivos;
- V - mudar temporariamente a sede da Câmara Municipal.

Art. 84. É de exclusiva competência do Prefeito Municipal a iniciativa de lei que:

- I - disponha sobre a criação de cargos, empregos e funções públicas da administração direta, autárquica e fundacional e a fixação da respectiva remuneração;
- II - estabeleça o regime jurídico dos servidores públicos dos órgãos da administração direta, autárquica e fundacional;
- III - fixe o quadro de empregos de empresa pública e sociedade de economia mista;
- IV - estabeleça os planos plurianuais;
- V - disponha sobre a organização administrativa da Prefeitura;
- VI - disponha sobre o plano plurianual de governo;
- VII - determine as diretrizes orçamentárias;
- VIII - estabeleça o orçamento anual; e
- IX - disponha sobre matéria tributária

Art. 85. A iniciativa popular poderá ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal de projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade, de bairros, de distritos e vilas, subscritos por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado.

Art. 86. Não será admitido aumento da despesa prevista:

- I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, salvo se comprovada a existência de receita;
- II - nos projetos de organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Parágrafo único. Reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo somente será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.

Art. 87. A proposição de lei resultante de projeto aprovado pela Câmara Municipal será enviada ao Prefeito, que, no prazo de quinze dias consecutivos, contados da data do seu recebimento:

- I - se nela aquiescer, a sancionará;

II - se a julgar, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrária ao interesse público, a vetará, total ou parcialmente.

§ 1º. Decorrido o prazo, o silêncio do Prefeito importa sanção.

§ 2º. A sanção expressa ou tácita supre a iniciativa do Poder Executivo, no processo legislativo.

§ 3º. O Prefeito comunicará, no prazo máximo de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§ 4º. O veto parcial abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

§ 5º. A Câmara Municipal, dentro de trinta dias, a contar de seu recebimento, apreciará o veto, que somente será rejeitado pelo voto da maioria absoluta de seus membros, em escrutínio secreto.

§ 6º. Se o veto não for mantido, será o projeto enviado, para sanção imediata, ao Prefeito Municipal.

§ 7º. Esgotado o prazo estabelecido no § 5º, sem deliberação da Câmara, será o veto incluído na ordem do dia da reunião subsequente, até a sua votação final.

§ 8º. O veto será objeto de votação única.

§ 9º. Se, nos casos dos §§ 1º e 6º, a lei não for, dentro de quarenta e oito horas, sancionada pelo Prefeito, o Presidente, da Câmara a promulgará, e, se este se omitir em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.

Art. 88. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente constituirá objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa, por proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Art. 89. As deliberações da Câmara atenderão à seguinte maioria, de acordo com a matéria:

I - votação de dois terços de seus membros, para os projetos que tiverem por objeto:

a) emenda à lei Orgânica do Município;

b) concessão de isenção fiscal;

c) concessão de subvenções a entidades e serviços de interesse público;

d) decretação de perda de mandato de Vereador;

e) decretação de perda de mandato do Prefeito ou do Vice-Prefeito;

f) perdão de dívida ativa, nos casos de calamidade, de comprovada pobreza do contribuinte e de instituição legalmente reconhecida de utilidade pública;

g) aprovação de empréstimo, operações de crédito e acordos externos, de qualquer natureza, dependentes da autorização do Senado Federal;

h) rejeição de parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado sobre as contas do Prefeito;

i) modificação da denominação de logradouros públicos com mais de dez anos;

j) concessão de título de cidadão honorário;

k) cassação de mandato do Prefeito e de Vereador, nas infrações sujeitas ao seu julgamento;

l) instituição ou aumento de tributos;

m) reconhecimento de instituições como de utilidade pública;

II - votação da maioria absoluta dos membros da Câmara, exigida para:

- a) convocação de Secretário Municipal ou de dirigente de entidade pública ou equivalente, conforme o disposto no art. 76;
- b) eleição de Mesa, em primeiro escrutínio;
- c) fixação do subsídio do Vereador, Prefeito, Vice-Prefeito e Secretário Municipal;
- d) perda do mandato do Vereador, nos casos do art. 59, I e III;
- e) renovação, no mesmo período anual, de projeto de lei rejeitado;
- f) rejeição de veto total ou parcial do Prefeito; e
- g) designação de outro local para as reuniões da Câmara.

Parágrafo único. As demais matérias serão deliberadas por maioria simples de votos.

Art. 90. Em matéria de sua competência privativa, deliberará a Câmara mediante resolução.

## **Seção VII**

### **Dos Controles Interno e Externo**

Art. 91. A sociedade tem direito a governo honesto, obediente à lei e eficaz.

§ 1º. Os atos dos Poderes do Município e das entidades da administração indireta se sujeitarão a:

- I - controle interno, exercido, de forma integrada, pelo próprio Poder e entidade envolvida;
- II - controle externo, a cargo da Câmara Municipal, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado;
- III - controle direto, pelo cidadão e associação representativa da comunidade, mediante amplo e irrestrito exercício do direito de petição e representação perante órgão de qualquer Poder e entidade da administração indireta.

§ 2º. É direito da sociedade manter-se correta e oportunamente informada de ato, fato ou omissão imputáveis a órgão, agente político, servidor público ou empregado público.

Art. 92. Mediante controle interno, cada Poder do Município terá em vista, de modo especial, verificar:

- I - a legalidade, legitimidade, economicidade, razoabilidade e eficiência do ato gerador de receita ou determinante de despesa;
- II - a fidelidade funcional do agente responsável por bem ou valor público;
- III - o cumprimento dos programas de trabalho, expressos em termos monetários, a realização de obras e a prestação de serviço.

§ 1º. Prestará contas a pessoa física ou jurídica que:

- I - utilizar, arrecadar, guardar, gerenciar ou administrar dinheiro, bens ou valores públicos ou pelos quais responda o Município ou entidade da administração indireta;
- II - assumir, em nome do Município ou entidade da administração indireta, obrigação de natureza pecuniária.

§ 2º. Os Poderes do Município e as entidades da administração indireta publicarão, mensalmente, em jornal local ou no órgão oficial, resumo do demonstrativo das despesas orçamentárias executadas no período.

Art. 93. A Câmara Municipal julgará as contas do Prefeito, com base em parecer prévio do Tribunal de Contas.

Parágrafo único. Os Poderes municipais cumprirão, em tempo hábil, as instruções e determinações do Tribunal de Contas do Estado, no que toca à sua competência constitucional, de órgão de fiscalização e de controle.

Art. 94. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, também em meios eletrônicos de acesso público, os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

§ 1º. A transparência será assegurada também mediante incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e de discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos.

§ 2º. As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo ficarão disponíveis, durante todo o exercício, no Poder Legislativo e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade.

## **CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO**

### **Seção I Do Prefeito e Vice-Prefeito**

Art. 95. O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, com o auxílio de secretários municipais e outros órgãos a ele diretamente subordinados.

Art. 96. A eleição do Prefeito e Vice-Prefeito realizar-se-á, simultaneamente, até noventa dias antes do término do mandato daqueles a que devam suceder.

Art. 97. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia primeiro de janeiro do ano subsequente ao da eleição, perante a Câmara Municipal, em sessão solene, logo depois de se empossarem os Vereadores e eleita a Mesa Diretora.

Parágrafo único. Ao se empossarem, o Prefeito e o Vice-Prefeito prestarão o seguinte juramento: Prometo manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observar as leis da União, do Estado e do Município, promover o bem geral do Município e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.

Art. 98. Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiverem assumido o cargo, será este declarado vago.

Art. 99. Perderá o mandato o Prefeito que assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse de cargo público, em decorrência de concurso público e observado o disposto no art. 38, I, IV e V da Constituição da República.

Art. 100. O Vice-Prefeito, além das atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que for ele convocado para missões especiais.

Parágrafo único. O Vice-Prefeito substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e licença, e lhe sucederá, no caso de vaga.

Art. 101. No caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou no de vacância do cargo do primeiro e renúncia ou morte deste último, será chamado ao exercício do governo o Presidente da Câmara.

Parágrafo único. Recusado, por qualquer motivo, o exercício do governo pelo Presidente da Câmara, obriga-se este a renunciar incontinenti à direção do Legislativo, procedendo-se a imediata eleição de outro membro para ocupar a chefia do Executivo Municipal.

Art. 102. Vagando o cargo de Prefeito e extinguindo-se o vínculo do Vice-Prefeito, far-se-á nova eleição, noventa dias após aberta a última vaga.

§ 1º. Ocorrendo a vacância ou a extinção do vínculo nos últimos dois anos do mandato, a eleição do Prefeito e Vice-Prefeito será feita trinta dias após a última vaga, pela Câmara Municipal, na forma da lei.

§ 2º. Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores.

Art. 103. O Prefeito Municipal residirá na sede do Município e não poderá, seja qual for o motivo, ausentar-se do Município por período superior a quinze dias consecutivos, sem autorização da Câmara Municipal, sob pena de perder o cargo. (NR dada pela Emenda nº 008/2009)

Parágrafo único. No ato da posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito entregarão à Câmara declaração pública de seus bens, registrada em cartório de títulos e documentos, sob pena de crime de responsabilidade.

## **Seção II Da Competência do Prefeito**

Art. 104. Compete ao Prefeito dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, as medidas de interesse público.

Art. 105. É competência privativa do Prefeito Municipal:

- I - representar o Município, em Juízo ou fora dele;
- II - nomear e exonerar os auxiliares diretos;
- III - exercer, com auxílio dos Secretários Municipais e outros colaboradores diretos, a direção superior do Poder Executivo;
- IV - prover e extinguir os cargos públicos do Poder Executivo, observado o disposto nesta Lei Orgânica;
- V - prover os cargos de direção ou administração superior das autarquias e fundações públicas;
- VI - iniciar o processo legislativo, nos termos e casos previstos nesta Lei Orgânica;
- VII - fundamentar os projetos de lei que remeter à Câmara Municipal;
- VIII - sancionar e publicar as leis, e, para sua fiel execução, expedir decretos e regulamentos;
- IX - vetar proposição de lei, total ou parcialmente;
- X - remeter mensagem e planos de governo à Câmara Municipal, quando da reunião inaugural da sessão legislativa ordinária, expondo a situação do Município;

- XI - enviar à Câmara o plano plurianual de ação governamental, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e o projeto de lei orçamentária;
- XII - enviar à Câmara, até o décimo quinto dia útil de cada mês, os balancetes contábeis e orçamentários, juntamente com as cópias dos respectivos documentos que tenham dado origem às operações escrituradas no mês imediatamente anterior;
- XIII - prestar, anualmente, ao Tribunal de Contas do Estado, observados os prazos e as instruções, as contas referentes ao exercício anterior, sob pena de responsabilidade;
- XIV - extinguir cargo desnecessário, desde que vago ou ocupado por servidor público não estável, na forma da lei;
- XV - dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;
- XVI - celebrar convênio ou contrato;
- XVII - contrair empréstimo externo ou interno e fazer operação ou acordo externo de qualquer natureza, após autorização da Câmara Municipal, observados os parâmetros de endividamento regulados em lei;
- XVIII - convocar extraordinariamente a Câmara Municipal;
- XIX - exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica.
- XX – Nomear comissão de transição no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias antes do final do mandato, composta de pelo menos 03 (três) pessoas indicadas pelo Prefeito eleito e de no mínimo 02 (duas) do Prefeito em exercício, para que possam ser repassadas as informações necessárias a continuidade dos serviços públicos essenciais à comunidade:
- a) os membros da comissão serão nomeados por Decreto;
- b) os relatórios para a comissão de transição deverão abranger, no mínimo as seguintes áreas: servidores públicos, contabilidade, patrimônio público, licitações, convênios, contratos diversos, saúde, educação, além de outras necessárias para subsidiar as ações da nova administração. (NR)

Art. 106. Sujeita-se o Prefeito Municipal a cassação de mandato, se incidir em crime de responsabilidade ou infração político-administrativa, assim tipificados em lei específica federal.

Art. 107. Os procedimentos de apuração dos ilícitos a que se refere o artigo anterior são os definidos em lei específica federal.

Art. 108. Revogado (pela Emenda nº 009/2009)

### **Seção III**

#### **Dos Auxiliares Diretos do Prefeito**

Art. 109. A escolha de Secretário Municipal recairá em brasileiro maior de vinte e um anos, no exercício dos direitos políticos.

Art. 110. Compete ao Secretário Municipal, além de outras atribuições conferidas em lei:

- I - programar, orientar, supervisionar, coordenar e controlar os órgãos de sua Secretaria e das entidades de administração indireta a ela vinculadas;
- II - referendar ato e decreto do Prefeito;
- III - expedir instruções para a execução dos serviços de sua competência;
- IV - submeter ao Prefeito relatórios de sua gestão, nos prazos estabelecidos;
- V - comparecer na Câmara Municipal, nos casos e para os fins indicados nesta Lei Orgânica;
- VI - praticar outros atos, afins às suas atribuições.

Art. 111. O cargo de Secretário Municipal é de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito.

Parágrafo único. Em caráter preferencial, ocupará o cargo de Secretário Municipal cidadão que possua especialização técnica, na área de competência do órgão.

#### **Seção IV**

### **Da Proteção aos Bens e Serviços**

Art. 112. Ao Município é facultado constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços ou instalações, observada a legislação federal.

Art. 113. O Município, mediante convênio, é autorizado, no limite de suas possibilidades, a associar-se ao Estado, com vistas a colaborar na implantação de mecanismos assecuratórios da ordem pública, também nos distritos e vilas.

Art. 114. A associação de que trata o artigo precedente pode abranger garantia de instalações físicas e equipamentos para o funcionamento dos serviços estaduais vinculados à ordem pública.

#### **Seção V**

### **Dos Atos Administrativos**

Art. 115. O Município publicará em órgão oficial para divulgação de atos públicos relacionados com a competência de seus Poderes.

§ 1º. Inexistindo órgão oficial próprio, os atos serão publicados em órgão da imprensa local ou regional.

§ 2º. É obrigatória a publicação de leis, decretos e resoluções municipais, sob pena da nulidade.

§ 3º. A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

Art. 116. O Prefeito fará publicar:

I - semanalmente, o movimento diário de caixa, remetendo cópia à Câmara Municipal;

II - mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;

III - mensalmente, os montantes de cada tributo arrecadado, recursos transferidos e transferências voluntárias;

IV - anualmente, em forma sintética, até quinze de março, pelo órgão oficial do Estado, as contas da administração, constituídas do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais.

Art. 117. A Prefeitura organizará e manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços.

§ 1º. Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou Secretário Municipal, e, excepcionalmente, por servidor designado.



§ 2º. O Município poderá adotar outro sistema de registro de seus atos, desde que autenticado por autoridade competente.

Art. 118. Os atos administrativos de competência do Prefeito serão expedidos segundo as seguintes normas:

I - decreto numerado, em ordem cronológica, nos casos de:

- a) regulamentação de lei;
- b) instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de lei;
- c) créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;
- d) declaração de utilidade pública, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa, mediante autorização legislativa;
- e) aprovação de regulamento ou de regimento;
- f) permissão ou concessão de uso de bem público;
- g) medidas executórias do plano diretor;
- h) normas de efeitos externos, não privativos de lei;
- i) fixação e alteração de preços e tarifas.

II - decreto sem número, nos seguintes casos:

- a) provimento e vacância de cargos públicos;
- b) lotação e relotação dos quadros de pessoal.

III - portaria, nos seguintes casos:

- a) abertura de sindicância e processo administrativo, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;
- b) criação de comissão e designação de seus membros;
- c) designação para função gratificada.

IV - contrato, em todo caso que envolva ajuste, de direito administrativo ou privado, relacionado com prestação de serviço, execução de obra ou fornecimento de material.

## **Seção VI Da Tributação e Orçamento**

### **Subseção I Do Sistema Tributário Municipal**

Art. 119. O Município poderá instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de Polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

Art. 120. Compete ao Município instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, da Constituição Federal, definidos em lei complementar.

§ 1º. O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da lei municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º. Sem prejuízo da progressividade no tempo, a que se referem os arts. 156, § 1º, e 182, § 4º, II, da Constituição da República, o IPTU poderá:

I - ser progressivo em razão do valor do imóvel; e

II - ter alíquotas diferenciadas, de acordo com a localização e uso do imóvel.

§ 3º. O imposto mencionado no art. 120, .caput., inciso II, não incide nas hipóteses constantes do art. 156, § 2º, da Constituição da República.

§ 4º. Em relação ao imposto sobre serviços de qualquer natureza, suas alíquotas máximas são as fixadas em lei complementar, excluídas da incidência do tributo exportações de serviços para o exterior.

## **Subseção II Das Limitações do Poder de Tributar**

Art. 121. É vedado ao Município:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os tenha instituído ou aumentado;

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, incluídas suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

Parágrafo único. É vedado ao Município estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

## **Subseção III Da Repartição das Receitas Tributárias**

Art. 122 . Pertencem ao Município parcelas:

I - do produto de arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por ele, suas autarquias e pelas fundações que instituir e mantiver;

II - de cinquenta por cento do produto da arrecadação de imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis nele situado;

- III - de cinquenta por cento do produto de arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seu território;
- IV - de vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Parágrafo único. A parcela de receita pertencente ao Município, mencionada no inciso IV deste artigo lhe será creditada segundo os critérios constantes do parágrafo único do art. 158 da Constituição da República.

Art. 123. O Município tem direito, ainda:

- I - a parcela proporcional do Fundo de Participação dos Municípios, formado de 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos) do produto de arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados;
- II - a parcela do produto que receber o Estado, da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, nos termos do art. 159, inciso II, e § 3º, da Constituição da República.

Art. 124. É facultado ao Município instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social.

Art. 125. A fixação dos preços públicos devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais será feita pelo Prefeito, em portaria.

Parágrafo único. As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Art. 126. Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

§ 1º. Considerar-se-á notificação a entrega de aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da lei.

§ 2º. Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito, dentro de quinze dias, contados da notificação.

#### **Subseção IV Das Finanças Públicas**

Art. 127. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

§ 1º. A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º. A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluídas as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

§ 3º. A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes municipais, seus fundos, órgãos e entidades de administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento da seguridade social.

§ 4º. A dotação de receita do Poder Legislativo a ser consignada na lei orçamentária anual, por proposta de sua Mesa Diretora, observará os critérios inseridos na lei de diretrizes orçamentárias, e corresponderá ao limite máximo de despesa total permitida ao Poder, nos termos do art. 29-A da Constituição da República, salvo critério de proporção por consenso adotada pelos Poderes, na lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º. O Município garantirá ampla participação popular na elaboração do plano plurianual e das leis de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, de forma a garantir-lhes o caráter de instrumentos de planejamento.

§ 6º. A exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Municipal, em virtude de sentença judicial, far-se-ão exclusivamente, na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou pessoas na dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 7º. É obrigatória a inclusão, no orçamento anual, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

Art. 128. Cabe à Comissão de Finanças e Tomada de Contas examinar e emitir parecer sobre os projetos arrolados no art. 127.

§ 1º. Emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas nas hipóteses do art. 166, § 3º, da Constituição da República.

§ 2º. As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

Art. 129. Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

## **Subseção V**

### **Do Regime de Responsabilidade Fiscal**

Art. 130. Obriga-se o Município, no que couber, às regras do regime de responsabilidade fiscal, notadamente, às seguintes:

I - responsabilidade na gestão fiscal pressupõe ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de comprometer o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados e a obediência a limites e condições, no que toca a renúncia a receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras,

dívidas consolidada e mobiliária, operação de crédito, concessão de garantia e inscrição em restos a pagar;

II - integrarão o projeto de lei de diretrizes orçamentárias os Anexos de Metas

Fiscais e de Riscos Fiscais, com ênfase, respectivamente, nos objetivos anuais, em termos fiscais, e nos riscos capazes de comprometer as contas públicas e nas providências, caso estes se concretizem;

III - o projeto de lei orçamentária anual guardará compatibilidade com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei de responsabilidade fiscal;

IV - até trinta dias após a publicação dos orçamentos, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, e, em face do comportamento negativo da receita, promoverá limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados na lei de diretrizes orçamentárias; caso o Poder Legislativo não promova a limitação, fica o Poder Executivo autorizado a fazê-lo, nos recursos financeiros do orçamento do primeiro;

V - trinta dias após o encerramento de cada bimestre, será publicado relatório resumido da execução orçamentária, abrangente de ambos os Poderes, contendo o balanço orçamentário e demonstrativos da execução das receitas e despesas; e, ao final de cada quadrimestre, será emitido pelos titulares dos Poderes relatório de gestão fiscal, cujo objeto é o indicado em lei específica;

VI - renúncia a receita, compreendendo anistia, remissão, subsídio, crédito resumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação da base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, deverá estar acompanhada de estimativa de seu impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva ter vigência e nos dois seguintes, e de medidas de compensação, nos termos da lei;

VII - será considerada não autorizada, irregular e lesiva ao patrimônio público a geração de aumento de despesa não acompanhada de estimativa de seu impacto orçamentário financeiro, no exercício e nos dois subsequentes e declaração do ordenador da despesa, de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

VIII - a despesa total com o pessoal, apurada na forma da lei, não poderá exceder o percentual da receita corrente líquida previsto para o Executivo, na lei de responsabilidade fiscal; e não poderá exceder o limite de gastos com a folha de pagamento da Câmara Municipal, previsto no art. 29.A da Constituição;

IX - é nulo de pleno direito o ato que, em qualquer tempo, provoque aumento de despesa com pessoal e não atenda às exigências expressas em lei; ou de que resulte aumento da despesa com pessoal, expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do Prefeito ou do Presidente da Câmara; bem como é vedado, nos dois últimos quadrimestres do mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte, sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito;

X - se a despesa total com o pessoal ultrapassar os limites previstos, o percentual excedente deverá ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, mediante providências arroladas no art. 169 da Constituição e na lei de responsabilidade fiscal;

XI - além das vedações ou restrições arroladas no art. 167 da Constituição, sujeita-se o Município às constantes da norma de gestão fiscal, especialmente, às seguintes:

a) é vedada a realização de transferências voluntárias para ente que não institua, preveja e efetive a arrecadação de todos os tributos de sua competência constitucional;

b) receita não pode ser reestimada pelo Poder Legislativo, salvo se comprovado erro ou omissão técnica ou legal;

c) o montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital constantes do projeto de lei orçamentária;

- d) é vedada renúncia a receita, se não estiver acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro, no exercício e nos dois seguintes, e não atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias, entre outros requisitos previstos na lei de gestão financeira;
- e) é vedado criar, majorar ou estender benefício de seguridade social, sem a indicação da fonte de custeio total;
- f) é vedada captação de recursos a título de antecipação de receita de tributo cujo fato gerador ainda não tenha ocorrido;
- g) é vedada operação de crédito por antecipação de receita, que não atenda às exigências arroladas na lei de responsabilidade fiscal;
- h) é vedada a aplicação de receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público, para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei a regime de previdência social;
- i) é vedado ao Município, se não encaminhar suas contas do Poder Executivo da União, receber transferências voluntárias e contratar operações de crédito, ressalvado o disposto em lei.

## **Seção VII**

### **Das Obras e Serviços**

Art. 131. É vedada a execução de obra ou serviço sem prévia elaboração do respectivo projeto, de que necessariamente constem:

- I - a comprovação de sua viabilidade, conveniência e oportunidade e implicação, em termos de interesse comum;
- II - sua inclusão no plano plurianual e na lei orçamentária anual;
- III - as especificações da obra ou serviço;
- IV - os recursos para o custeio, em termos orçamentários;
- V - os prazos de seu início e conclusão.

Parágrafo único. As obras públicas municipais poderão ser executadas diretamente pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta, e, ainda, por terceiros, mediante licitação.

Art. 132. A permissão e a concessão de serviço público observarão o disposto em lei específica, sob pena de nulidade.

§ 1º. Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo aos que os executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 2º. O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento aos usuários.

§ 3º. A concessão de serviço público, sempre mediante concorrência, deverá ser precedida de ampla publicidade em órgão oficial, jornais e rádios locais, mesmo em órgão de imprensa da capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 133. Nas obras, serviços e fornecimentos, incluída a aquisição e alienação de material, observar-se-ão as regras de licitação, salvo as exceções previstas na legislação pertinente.

§ 1. Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações:

a) a licitação observará, entre outros, sob pena de nulidade, os princípios de isonomia, publicidade, proibidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo;

b) a licitação observará as normas gerais estabelecidas pela União e as suplementares acaso baixadas pelo Município.

§ 2. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa.

Art. 134. O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidade particular, ou mediante consórcio.

## **TÍTULO IV DA REMUNERAÇÃO MEDIANTE SUBSÍDIO E REPASSE DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO**

### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 135. Serão remunerados mediante subsídio único o Vereador, o Prefeito, o Vice-Prefeito e o Secretário Municipal.

§ 1º. O subsídio a que se refere este artigo está regido pelo art. 29, incisos VI e VII, em relação ao Vereador; pelo art. 29, inciso V, e 37, inciso X, no que toca ao Prefeito, Vice-Prefeito e Secretário Municipal; relativamente a todos, pelos arts. 37, inciso XI; 39, § 4º; 150, inciso II; 153, inciso III; e 153, § 2º, inciso I, da Constituição da República; pelo art. 179 da Constituição do Estado de Minas Gerais, no que couber; e por esta lei.

§ 2º. Subsídio, para os efeitos desta Lei, é o valor financeiro único e mensal, de retribuição pelo efetivo exercício do cargo ou função, nos casos em que seja previsto.

§ 3º. Servidor público da Administração direta ou indireta do Município, no exercício do cargo de Secretário Municipal, perceberá, a título de remuneração, exclusivamente o subsídio a ele correspondente, salvo o direito de optar pelo vencimento de seu cargo, ocupado em caráter efetivo, pelo salário de seu emprego público, ocupado em caráter permanente, acrescido das vantagens pessoais.

§ 4º. Observado o disposto no § 2º deste artigo, é vedado instituir ou agregar ao subsídio de qualquer dos agentes abrangidos pelo § 1º, parcela remuneratória, seja a que título for, incluída a de gratificação, adicional, abono, prêmio ou verba de representação

§ 5º - A correção monetária do subsídio observará o disposto no art. 37,X, parte final, da Constituição da República.

§ 6º. Resolução da Câmara Municipal, no caso do Vereador e do Presidente da Câmara, ou lei municipal, no que toca aos demais agentes abrangidos por este Título, podem estabelecer em seu favor verbas indenizatórias, de ressarcimento de gastos decorrentes do exercício dos cargos ou funções, apurados no mês, sob limites fixados em lei ou resolução, segundo o caso.

§ 7º. Os Agentes abrangidos por este Título têm direito a 13º (décimo terceiro) subsídio, pago no mês de dezembro de cada ano; e a diárias, nos termos de lei ou resolução, segundo o caso.

## **CAPÍTULO II DA REMUNERAÇÃO DO VEREADOR**

Art. 136. O subsídio mensal do Vereador será fixado por resolução aprovada pela Câmara Municipal, em cada legislatura, para vigorar na subsequente.

§ 1º. O subsídio do Vereador corresponderá à retribuição financeira pela efetiva presença às reuniões ordinárias regimentalmente previstas e às extraordinárias regularmente convocadas e realizadas.

§ 2º. Do subsídio mensal do Vereador será descontado o correspondente às reuniões a que houver faltado, sem motivo justo, a critério da Mesa Diretora.

§ 3º. Na hipótese de a Câmara Municipal não fixar a remuneração nos termos deste artigo, aplicar-se-á a regra do parágrafo único do art. 179 da Constituição do Estado de Minas Gerais, sem prejuízo das demais regras pertinentes.

## **CAPÍTULO III DA REMUNERAÇÃO DO PREFEITO, VICE-PREFEITO E SECRETÁRIO MUNICIPAL**

Art. 137. O subsídio dos agentes abrangidos por esta Seção será fixado em lei específica, de iniciativa da Câmara Municipal, sancionada ou promulgada em cada legislatura, para vigorar na legislatura subsequente, observado o subsídio-teto a que se referem os arts. 37, inciso X, e 48, inciso XV, da Constituição da República.

Art. 138. Ficará automaticamente eliminada no subsídio de agente público municipal, seja qual for, a parcela que acaso estiver excedendo ao subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, estabelecido na lei de iniciativa conjunta prevista no art. 48, XV, da Constituição da República.

## **CAPÍTULO IV DOS GASTOS COM OS VEREADORES E O PODER LEGISLATIVO**

Art. 139. Relativamente aos gastos com os Vereadores e o Poder Legislativo Municipal, observar-se-ão os seguintes limites:

I - o total da despesa com o Poder Legislativo Municipal não ultrapassará o percentual da receita efetivamente realizada no exercício anterior, correspondente à faixa de população em que se situe o Município de Buritis, entre as arroladas no art. 29.A da Constituição da República;

II - o subsídio dos Vereadores terá como limite o percentual do subsídio do Deputado Estadual, previsto, no art. 29, inciso VI, da Constituição da República, para a faixa de população em que se situe o Município de Buritis;

III - o total da despesa com os subsídios dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de 5% (cinco por cento) da receita do Município;

IV - a despesa total com a folha de pagamento da Câmara Municipal não poderá ultrapassar o montante de 70% (setenta por cento) do total da despesa permitida ao Poder, nos termos do inciso I deste artigo.

§ 1º. A receita a que se refere o inciso I deste artigo corresponderá exclusivamente à soma da receita tributária arrecadada pelo próprio Município e das receitas a ele transferidas, previstas



nos arts. 153, § 5º; 158 e 159 da Constituição da República, corrigida mês a mês, com base no índice oficial adotado para correção dos subsídios e vencimentos ou salários.

§ 2º. A despesa de que trata o inciso IV deste artigo incluirá todo dispêndio financeiro da Câmara Municipal com os subsídios dos Vereadores e a remuneração de seus servidores, relativamente a vencimento, vantagem fixa ou variável, adicional, incluído o de férias, férias prêmio, gratificação, hora extraordinária, encargos sociais, contribuições recolhidas a entidades de previdência, pensões e contrato de fornecimento de pessoal mediante terceirização, excluído o dispêndio com os inativos.

§ 3º. A verificação dos limites arrolados nos incisos deste artigo obedecerá a procedimentos específicos de controle implantados pela Mesa Diretora, sob pena de responsabilidade, com as medidas de correção ou compensação que se impuserem, de modo que tais limites estejam integralmente cumpridos, no encerramento do exercício.

§ 4º. O controle a que se refere o § 3º será feito mês a mês, adotando-se como valor de referência mensal o correspondente a 1/12 (um doze avos) da receita efetivamente realizada no exercício anterior, calculada nos termos do § 1º deste artigo.

§ 5º- A Mesa Diretora da Câmara Municipal fará publicar, até o 10º (décimo) dia de cada mês, demonstrativo da despesa total do Poder Legislativo, no mês vencido, com o desdobramento constante dos incisos deste artigo.

§ 6º - Caso a despesa total com a folha de pagamento da Câmara Municipal, em 30 de novembro de cada exercício, esteja excedendo ao limite fixado no inciso IV deste artigo, nos termos do art. 29.A, § 1º, da Constituição da República, a Mesa Diretora adotará as seguintes providências de adaptação, em 1º de dezembro, nesta ordem:

I - eliminação do serviço que exceda à jornada de trabalho ordinária dos servidores;

II - redução de despesas com cargo em comissão e funções de confiança;

III - redução dos subsídios dos Vereadores, proporcionalmente, em até cinquenta por cento de seu valor;

IV - exoneração dos servidores não estáveis.

§ 7º. Caso as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não sejam suficientes para assegurar a adequação da despesa total com o pessoal da Câmara Municipal ao limite constitucional, aplicar-se-á a regra do art. 169, § 4º, da Constituição da República.

§ 8º. Incidirá em crime de responsabilidade o Presidente da Câmara Municipal, se infringir a regra do inciso IV, do “*caput*”, deste artigo.

## **CAPÍTULO V DO REPASSE DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO**

Art. 140. Obriga-se o Prefeito Municipal, sob a cominação prevista no art. 29-A, § 2º, da Constituição da República, a repassar ao Poder Legislativo Municipal, até o dia 20(vinte) de cada mês, o recurso financeiro correspondente a 8% (oito por cento) do duodécimo da receita efetivamente arrecadada no exercício anterior, observado o disposto no art. 139, § 1º, desta Lei, salvo se outro critério de repasse, por consenso dos Poderes, tiver sido adotado na lei de diretrizes orçamentárias.

## **TÍTULO V**

## **DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL**

### **CAPÍTULO I DO INCENTIVO À ECONOMIA MUNICIPAL**

#### **Seção I Disposições Preliminares**

Art. 141. O Município, para fomentar o desenvolvimento econômico e social, observados os princípios constitucionais e desta Lei Orgânica, estabelecerá o Plano Municipal de Desenvolvimento Integrado, que será proposto pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social e aprovado em lei.

Art. 142. Na composição do Conselho de que trata o art. 141, será assegurada a participação da sociedade civil.

§ 1º. O Plano terá os seguintes objetivos, entre outros:

I - o desenvolvimento sócio-econômico do Município;

II - a racionalização e a coordenação das ações do Governo Municipal;

III - o incremento às atividades produtivas do Município;

IV - a expansão do mercado consumidor;

V - a minimização das desigualdades sociais;

§ 2º. Na fixação das diretrizes para a consecução dos objetivos previstos no parágrafo anterior, deve o Município respeitar e preservar os valores culturais.

Art. 143. É vedada a exploração de atividade econômica pelo Município, salvo quando motivada por relevante interesse coletivo, segundo a lei.

§ 1º. O Município manterá órgão especializado, incumbido de executar ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de suas tarifas.

§ 2º. O Município poderá instituir isenção de impostos para as cooperativas, observado o interesse público relevante.

§ 3º. O Município dispensará tratamento jurídico diferenciado à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em lei, com a simplificação de suas obrigações, ou com a eliminação ou a redução destas mediante lei.

§ 4º. O Município, para consecução dos objetivos mencionados no parágrafo anterior, poderá adotar sistema tarifário diferenciado, na forma da lei.

#### **Seção II Do Transporte e Trânsito**

Art. 144. A concessão de serviço público de transporte coletivo de passageiros, observadas as normas gerais da União, sujeita-se a regulamentação do Município, vedada a exclusividade.

§ 1º. O transporte coletivo municipal de passageiros deverá atender aos requisitos mínimos de segurança, conservação e conforto.

§ 2º. Em lei específica, o Município disporá sobre o serviço de táxi, moto-táxi e o de transporte escolar.

Art. 145. A Prefeitura conservará e sinalizará as estradas e caminhos municipais.

Art. 146. O Município executará, diretamente ou mediante convênio com o Estado, a competência a ele assegurada no Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 147. Órgão competente da administração direta ou indireta do Município zelará, integradamente com outros níveis de Governo, se for o caso, pela fiscalização do transporte de produtos reconhecidamente tóxicos, especialmente os destinados à agricultura e pecuária, sendo vedado esse transporte em veículos inadequados, segundo legislação pertinente.

### **Seção III Da Habitação**

Art. 148. O Município desenvolverá programas de moradia para a população de baixa renda.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, o Município concederá e aprovará núcleos habitacionais, com previsão de infra-estrutura básica, incluído o sistema de água, esgoto, energia, pavimentação, áreas de recreação, saúde e educação.

### **Seção IV Da Atividade Agropecuária**

Art. 149. O Município deverá, entre outros itens:

- I - assegurar apoio à agropecuária, priorizando pequenos e médios produtores;
- II - fomentar a produção, em favor de pequenos e médios produtores;
- III - assegurar apoio estrutural à comercialização da produção;
- IV - fomentar a horticultura e a organização de feiras-livres;
- V - assistir tecnicamente os pequenos e médios produtores;
- VI - fomentar a distribuição de tecnologias alternativas para a agropecuária;
- VII - inspecionar sementes e gramíneas e leguminosas, especialmente no sentido de assegurar sua qualidade;
- VIII - inspecionar a criação, abate e comercialização de bovinos, eqüinos, suínos e aves, notadamente, para proteção da qualidade e preservação genética;
- IX - fiscalizar a comercialização de sementes e mudas;
- X - fiscalizar a comercialização e utilização de defensivos agrícolas.

Parágrafo Único. O Município instalará depósito municipal para pequenos e médios produtores.

## **CAPÍTULO II DA ASSISTÊNCIA SOCIAL**

Art. 150. A assistência social será prestada pelo Município a quem dela necessitar, independentemente de contribuição, sem prejuízo do assegurado no art. 203 da Constituição da República.

Art. 151. O Município organizará o Conselho Municipal de Defesa Social.

§ 1º. Compete ao Conselho:

I - implementar, ao nível local, a política de defesa social a que se refere o art. 134 da Constituição do Estado;

II - identificar óbices, fixar metas e recomendar ou adotar providências, objetivando a proteção do cidadão e da comunidade, contra crimes e contravenções, infração administrativa e prática anti-social e outros fatores que possam ameaçar a ordem pública.

§ 2º. Lei ordinária estabelecerá a constituição do Conselho, observada a ação colegiada de órgãos e suas competências.

Art. 152. As ações municipais, na área de assistência social, serão implementadas com recursos do Município e de outras fontes, observadas as seguintes diretrizes:

I - desconcentração administrativa, segundo a política de regionalização, com participação de entidades beneficentes e de assistência social;

II - participação da população, por meio de organização representativa, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

### **CAPÍTULO III DA SAÚDE**

Art. 153. O Município promoverá, as ações de saúde, notadamente preventivas, com prioridade para as doenças infecto-contagiosas, com base em postos municipais de saúde e creches, que serão instaladas e mantidas nos bairros de população de baixa renda, especialmente para o acompanhamento pedagógico de crianças.

Art. 154. O direito à saúde implica a garantia de:

I - condições dignas de trabalho, moradia, alimentação, educação, transporte, lazer e saneamento básico;

II - acesso às informações de interesse para a saúde, obrigando-se o poder público a manter a população a par dos riscos e danos à saúde e das medidas de prevenção e controle;

III - dignidade, gratuidade e boa qualidade no atendimento e no tratamento de saúde;

IV - participação da sociedade, por intermédio de entidade representativa, na elaboração de políticas, na definição de estratégia de implementação e no controle das atividades com impacto sobre a saúde.

Art. 155. As ações e serviços particulares de saúde são de relevância pública, cabendo ao Poder Público sua regulamentação, fiscalização e controle, na forma da lei.

Art. 156. Os recursos mínimos a serem pelo Município aplicados em ações e serviços de saúde, observado o disposto no art. 77 do ADCT, corresponderá a 15% (quinze por cento) do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º da Constituição da República.

§ 1º. Caso o Município aplique nas ações e serviços de saúde percentual inferior ao fixado no *caput* deste artigo, deverá elevá-lo gradualmente até o exercício financeiro de 2004, reduzida a diferença à razão de, pelo menos, um quinto por ano.

§ 2º. O Município tem ainda direito a parcela dos recursos da União, apurados nos termos do art. 77 do ADCT, a serem aplicados nas entidades locais, segundo o critério populacional, em ações e serviços básicos de saúde, na forma da lei.

Art. 157. Compete ao Município, no âmbito do sistema de Saúde, além de outras atribuições constantes de lei federal:

- I - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde;
- II - executar ações de vigilância sanitária e epidemiológica;
- III - promover a formação de recursos humanos, na área de saúde, também mediante treinamento e reciclagem;
- IV - participar da formulação da política e execução das ações de saneamento básico;
- V - fiscalizar e inspecionar alimentos;
- VI - promover, quando necessária, a transferência de paciente carente de recursos, para outros estabelecimentos de assistência médica ou ambulatorial, integrante do sistema único de saúde, mais próximo de sua residência.

Parágrafo único. O sistema único de saúde será financiado com recursos dos orçamentos da seguridade social, provenientes também do Município e outras fontes.

Art. 158. A assistência à saúde será assegurada pelo Município, obrigatoriamente, mediante as seguintes diretrizes:

- I - assistência médico-odontológica, mensal, nos distritos e vilas;
- II - campanhas de vacinação, mediante convênio com o Estado ou a União;
- III - auxílio no combate e erradicação da doença de chagas;
- IV - exames gratuitos de prevenção de câncer de mama e ginecológico;
- V - planejamento familiar, com orientação sobre o uso de métodos anticoncepcionais;
- VI - instalação de serviço de puericultura, nos postos de saúde;
- VII - prevenção, tratamento e reabilitação de deficiências físicas, mentais e sensoriais;
- VIII - assistência domiciliar de tratamento de reabilitação de pessoas impossibilitadas de se locomoverem até os serviços de saúde;
- IX - manutenção de ambulância, em postos de saúde da zona rural;
- X - implantação de programa de assistência médico-familiar, mediante equipes integradas.

Art. 159. Nos termos da lei, os postos de saúde do Município funcionarão com plantão permanente.

Parágrafo único. O Município promoverá a instalação de estabelecimentos de assistência de emergência, em sua sede.

Art. 160. Sempre que possível, o Município promoverá:

- I - a formação de consciência sanitária individual, nas primeiras idades, mediante ensino primário;
- II - combate a moléstias específicas, contagiosas e infecto-contagiosas;
- III - serviços hospitalares indispensáveis, em cooperação com União e o Estado, bem como a iniciativa particular e filantrópica.

Parágrafo único. Compete ao Município suplementar, se necessário, a legislação federal e a estadual, que disponham sobre regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde.

## **CAPÍTULO IV DA EDUCAÇÃO**

Art. 161. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, com vista ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Parágrafo único. Para assegurar o disposto neste artigo, o Município incentivará a implantação de estabelecimento de ensino superior, particular ou público.

Art. 162. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso e frequência à escola e permanência nela;
- II - liberdade de aprender, ensinar e pesquisar, e de divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de idéias e de concepções filosóficas, políticas, estéticas, religiosas e pedagógicas, que conduzam à formação de postura ética e social própria;
- IV - preservação dos valores educacionais locais;
- V - gratuidade do ensino público;
- VI - valorização dos profissionais do ensino, com a garantia, no forma da lei, de plano de carreira para o magistério municipal, com piso de vencimento profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, sob o regime jurídico adotado pelo Município, para seus servidores, e a exigência de qualificação de nível médio;
- VII - gestão democrática do ensino público;
- VIII - seleção competitiva interna para o cargo comissionado de diretor e da função de vice-diretor de escola pública, para período fixado em lei, prestigiados, na apuração objetiva do mérito dos candidatos, a experiência profissional, a habilitação legal, a titulação, a aptidão para liderança, a capacidade de gerenciamento e a prestação de serviços, no estabelecimento, por dois anos, pelo menos;
- IX - garantia do princípio do mérito, objetivamente apurado, na carreira do magistério;
- X - garantia do padrão de qualidade mediante:
  - a) avaliação cooperativa periódica por órgão próprio do sistema educacional, pelo corpo docente e pelos alunos;
  - b) coexistência de instituições públicas e privadas;
- XI - distribuição, pelo Município, gratuitamente, de material didático e alimentação do educando, quando na escola;
- XII - extensão de séries do ensino fundamental, nas escolas localizadas nos distritos e vilas, que preencham os requisitos mínimos;
- XIII - ensino pré-escolar na rede municipal de ensino;
- XIV - auxílio à alimentação do educando, na escola, com a implantação de horta comunitária, nos estabelecimentos que detenham recursos humanos, técnicos e materiais;
- XV - inclusão, no currículo municipal, de disciplinas relativas a trânsito, ecologia e tóxicos;
- XVI - implantação de cursos profissionalizantes adequados à realidade econômica e social da comunidade, especialmente distritos;
- XVII - assistência médico-odontológica mensal, nas escolas municipais;
- XVIII - implantação de cursos nos distritos.

Art. 163. O Município adotará sistemas e órgão próprio para alfabetização fundamental de jovens e adultos.

Art. 164- A garantia de educação pelo Poder Público se dá mediante:

- I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, mesmo para os que não tiverem tido acesso a ele, na idade própria;
- II - atendimento educacional especializado ao portador de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino, com garantia de recursos humanos capacitados e material público adequado, e de vaga na escola próxima à sua residência;

- III - apoio à entidade especializada, pública ou privada, sem fins lucrativos, para o atendimento ao portador de deficiência;
- IV - cessão de servidores especializados para atendimento às fundações públicas e entidades filantrópicas, confessionais e comunitárias sem fins lucrativos, de assistência ao menor e ao excepcional, como dispuser a lei;
- V - incentivo à participação da comunidade no processo educacional;
- VI - expansão da rede de estabelecimentos oficiais;
- VII - programas suplementares para atendimento ao educando, no ensino fundamental, de fornecimento de material, didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;
- VIII - apoio ao menor carente ou infrator e sua formação em cursos profissionalizantes.

§ 1º. O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º. O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou com oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º. O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.

Art. 165. O Município aplicará, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento da receita resultante de seus impostos, incluída a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 166. O Município publicará no órgão oficial do Estado, até o dia quinze de março de cada ano, demonstrativo resumido de aplicação dos recursos previstos no artigo anterior.

Art. 167. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas e podem ser carreados às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:

- I - comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;
- II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.

Parágrafo único. Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para ensino fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstrem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e de curso regular, na rede pública, na localidade da residência do educando, obrigando-se o Poder Público a investir prioritariamente na expansão de sua rede, na localidade.

Art. 168. Compete ao Conselho Municipal de Educação, sem prejuízo de outras atribuições a ele conferidas em lei e observadas as diretrizes e bases estabelecidas pela União:

- I - baixar normas disciplinadoras do sistema fundamental de ensino do Município, observada a legislação pertinente;
- II - desconcentrar suas atribuições, por meio de comissões de âmbito municipal.

Parágrafo único. A competência, organização e diretrizes do funcionamento do Conselho serão estabelecidas em lei.

Art. 169. O Município adotará mecanismos próprios e eficazes de fiscalização da distribuição de bolsa de estudos.

Art. 170. O Poder Público municipal garantirá a participação das entidades representativas dos portadores de deficiência, na formulação de políticas para o setor.

## **CAPÍTULO V DA CULTURA E DO ESPORTE**

Art. 171. O Poder Público garantirá à comunidade pleno exercício dos direitos culturais, mediante, sobretudo:

- I - criação e manutenção de museus e arquivos públicos;
- II - adoção de medidas adequadas à identificação, proteção, conservação, valorização e recuperação do patrimônio cultural, histórico e artístico do Município;
- III - incentivos fiscais que estimulem as empresas privadas para o apoio à produção cultural e artística;
- IV - adoção de ação que impeça a evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, científico, artístico e cultural;
- V - estímulo às atividades de caráter cultural e artístico.

Parágrafo único. O Município, com a colaboração da comunidade, prestará apoio à preservação das manifestações culturais locais.

Art. 172. Constituem patrimônio cultural do Município:

- I - as formas de expressão;
- II - os modos de criar, fazer e viver;
- III - as criações científicas, tecnológicas e artísticas;
- IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados a manifestações artístico-culturais;
- V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, espeleológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º. O Município, com a colaboração da comunidade, protegerá o patrimônio cultural, por meio de inventário, registro, vigilância, tombamento e desapropriação, e outras formas de acautelamento e preservação, e ainda, de repressão aos danos e às ameaças a esse patrimônio.

§ 2º. A lei estabelecerá plano permanente de proteção ao patrimônio cultural do Município.

§ 3º. A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de fatos relevantes para a cultura municipal.

Art. 173. O Município garantirá, por intermédio da rede oficial de ensino, em colaboração com entidades desportivas, a promoção, o estímulo, a orientação e o apoio à prática e difusão da educação física e do desporto, formal e não formal, com:

- I - a proteção e incentivo às manifestações esportivas de criação;
- II - a obrigatoriedade de reserva de áreas destinadas a praças e campos de esporte, nos projetos de urbanização e de unidades escolares e de áreas para prática do esporte comunitário.

Parágrafo único. O Poder Público garantirá ao portador de deficiência, atendimento especializado, no que se refere à educação física e à prática de atividades desportivas, sobretudo no âmbito escolar.

Art. 174. O Poder Público apoiará e incentivará o lazer e o reconhecerá como forma de promoção social.



Parágrafo único. O Município incentivar, mediante benefícios fiscais e na forma da lei, o investimento da iniciativa privada no desporto.

## **CAPÍTULO VI DA POLÍTICA URBANA**

Art. 175. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º. O plano diretor, aprovado em lei municipal, é instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º. A propriedade urbana cumpre sua função social, quando atende às exigências fundamentais de orientação da cidade, expressa no plano diretor.

§ 3º. As desapropriações de imóveis urbanos, por utilidade pública, serão feitas com indenização prévia, justa e em dinheiro.

Art. 176. O direito de propriedade sujeita-se a limites, dada a função social, que lhe é inerente.

§ 1º. O Município poderá, mediante lei específica, para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado ou subutilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I - parcelamento ou edificação compulsória;

II - cobrança do IPTU nos termos do art. 120, § 2º;

III - desapropriação, com pagamento mediante título da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

§ 2º. Poderá também o Município organizar fazendas coletivas, orientadas ou administradas pelo poder público, destinadas à formação de elementos aptos para as atividades agrícolas.

Art. 177. São isentos de tributos os veículos de tração animal e os demais instrumentos de trabalho do pequeno agricultor, empregados no serviço da própria lavoura ou no transporte de seus produtos.

Art. 178. Aquele que possuir como sua, área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos ininterruptos e sem oposição, utilizando-a para a sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º. O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º. Este direito não será reconhecido ao mesmo possuidor, mais de uma vez.

§ 3º. Será isento de imposto sobre propriedade predial e territorial urbana o prédio ou terreno destinado à moradia do proprietário de pequenos recursos, que não possua outro imóvel, nos termos e no limite do valor que a lei fixar.

Art. 179. Para o efeito de loteamento a implantar, a área mínima dos lotes urbanos será de trezentos metros quadrados, vedado o desmembramento de área inferior, ressalvada a hipótese de acréscimo a outro lote.

§ 1º. A execução de projetos de loteamento urbano dependerá de prévia autorização legislativa e parecer técnico sobre seus efeitos no meio ambiente, e deve conter infraestrutura básica, ou seja, água e luz.

§º 2º. Para loteamentos de interesse social a área mínima dos lotes urbanos é de 200 m<sup>2</sup> (duzentos metros quadrados)

I – Considera-se loteamento de interesse social aquele em que as construções a serem edificadas sejam beneficiadas por programas de financiamento para habitação. (NR renumeração do parágrafo único em § 1º, inclusão do § 2º e do inciso I, através da Emenda 001/2011)

## **CAPÍTULO VII DO MEIO AMBIENTE**

Art. 180. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º. Para assegurar a efetividade deste direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e promover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir espaços territoriais e seus componentes, a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente mediante lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obras ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade, vedada a concessão de alvará de exploração e funcionamento àqueles que se coloquem na hipótese do inciso;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover educação ambiental, em todos os níveis de ensino, e conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção das espécies e submetam os animais a crueldade;

VIII - assegurar o livre acesso às informações ambientais básicas e divulgar, sistematicamente, os níveis de poluição e de qualidade do meio ambiente do Município;

IX - prevenir e controlar a poluição, a erosão, o assoreamento e outras formas de degradação ambiental;

X - criar parques, reservas, estações ecológicas e outras unidades de conservação, mantê-los sob especial proteção e dotá-los da infra-estrutura indispensáveis às suas finalidades;

XI - estimular e promover o reflorestamento com espécies nativas, objetivando, especialmente, a proteção de encostas e dos recursos hídricos, devendo priorizar as áreas destinadas ao abastecimento público de água;

XII - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito a pesquisas e exploração de recursos hídricos e mineração;

- XIII - estimular a pesquisa, o desenvolvimento e a utilização de fontes de energia alternativa não poluente, bem como de tecnologias poupadoras de energia;
- XIV - destinar recurso, no orçamento municipal, às atividades de proteção e controle ambiental;
- XV - implantar e manter hortos florestais destinados à recomposição da flora nativa e à proteção de espécies diversas, destinadas a arborização dos logradouros públicos;
- XVI - promover ampla arborização dos logradouros públicos, da área urbana, bem como a reposição e substituição dos espécimes doentes ou em processo de deterioração ou morte.

§ 2º. Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão competente, na forma da lei.

§ 3º. As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Art. 181. São vedados, no território municipal:

- I - o lançamento de esgoto sanitário, industrial ou doméstico, in natura, em qualquer corpo d'água, sem prévio controle e aprovação pelo órgão municipal responsável pelo saneamento básico;
- II - a produção, distribuição e venda de substância comprovadamente cancerígena;
- III - a importação de resíduos tóxicos, nacionais ou estrangeiros, para serem armazenados, processados ou eliminados no Município.

Art. 182. O Poder Público municipal reduzirá ao máximo a aquisição e utilização de material não reciclável e não biodegradável.

Art. 183. O serviço público de coleta de lixo deverá priorizar a separação de matérias primas reutilizáveis.

Art. 184. Ao Conselho Municipal de Defesa Ambiental compete:

- I - exercer controle permanente, com a cooperação técnica do Estado, sobre a fauna e a flora;
- II - fiscalizar e estabelecer punições para degradadores do meio ambiente;
- III - adotar e implantar política ambiental, com prioridade para criação de parques municipais;
- IV - preservar, nos limites da competência do Município, as paisagens naturais notáveis, incluídas cascatas, quedas d'água e grutas;
- V - conscientizar a comunidade para a importância da preservação ambiental.

Parágrafo único. A lei regulará a organização e funcionamento do Conselho.

Art. 185. São áreas de preservação ambiental permanente, todas as nascentes de córregos, ribeirões e rios na área territorial do Município, especialmente:

- I – Ribeirão Macaúbas;
- II – Ribeirão Barriguda;
- III – Ribeirão Rabicho;
- IV – Ribeirão Confins;
- V – Ribeirão Retiro;
- VI – Ribeirão Extrema;
- VII – Ribeirão Pé da Serra;
- VIII – Ribeirão Taquaril;
- IX – Ribeirão Formosa;

X – Ribeirão Palmeiras;  
XI – Ribeirão Palmeiras II;  
XII – Ribeirão Palmeirinha;  
XIII – Ribeirão Pasmado;  
XIV – Ribeirão Mata Frade;  
XV – Ribeirão Riacho Morto;  
XVI – Ribeirão Ema;  
XVII – Ribeirão do Riacho;  
XVIII – Ribeirão Santa Maria;  
XIX – Ribeirão Sacada;  
XX – Ribeirão São Gonçalo;  
XXI – Ribeirão da Campanha;  
XXII – Ribeirão Três Barras;  
XXIII – Ribeirão São Vicente;  
XXIV – Ribeirão Roncador;  
XXV – Ribeirão São Sebastião;  
XXVI – Ribeirão Brejinho;  
XXVII – Ribeirão Bonito;  
XXVIII – Ribeirão Chafariz;  
XXIX – Ribeirão dos Cupins;  
XXX – Ribeirão Fetal;  
XXXI – Ribeirão Gerová;  
XXXII – Ribeirão Pontes;  
XXXIII – Ribeirão Pinduca;  
XXXIV – Ribeirão Santana;  
XXXV – Ribeirão Palestina;  
XXXVI – Ribeirão São Dominginho;  
XXXVII – Ribeirão dos Mangues;  
XXXVIII – Ribeirão Buritizinho;  
XXXIX – Ribeirão das Almas;  
XL – Ribeirão Pernambuco;  
XLI – Córrego Capoeira;  
XLII – Córrego Sabão;  
XLIII – Córrego das Pedras;  
XLIV – Córrego Cuvual;  
XLV – Córrego Murzelo;  
XLVI – Córrego do Coqueiro;  
XLVII – Córrego Guaribas;  
XLVIII – Córrego Barro Branco;  
XLIX – Córrego Manjolo;  
L – Córrego Palmeiras;  
LI – Córrego São João;  
LII – Córrego São Lourenço;  
LIII – Córrego Salobo;  
LIV – Córrego Riacho Morto;  
LV – Córrego Manda Saia;  
LVI – Córrego Bananeira;  
LVII – Córrego Buriti Magro;  
LVIII – Córrego Passa Três;  
LIX – Córrego Tamboril;  
LX – Córrego Cambaúba;  
LXI – Rio São Domingos.

§ 1º. Lei Municipal definirá os limites e confrontações das nascentes;

§ 2º. Nas nascentes não serão permitidas degradações ou qualquer intervenção que não seja a conservação e preservação das áreas.

§ 3º. Os notários deverão transcrever nas escrituras públicas as nascentes constantes no imóvel e que são de preservação permanente.

§ 4º. A forma da recomposição das nascentes degradadas e a punição para os degradadores será estipulada em lei.

## **CAPÍTULO VIII DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO**

Art. 186. A família receberá proteção do Município, na forma da lei.

Parágrafo único. O Município, isoladamente ou em cooperação, manterá programas destinados de assistência à família, com o objetivo de assegurar:

- I - livre exercício do planejamento familiar;
- II - orientação psicossocial às famílias de baixa renda;
- III - prevenção da violência, no âmbito das relações familiares.

Art.187. É dever do Município promover ações que visem a assegurar à criança e ao adolescente, com prioridade, o direito à vida, saúde, alimentação, educação, lazer, profissionalização, cultura, dignidade, respeito, liberdade, convivência familiar e comunitária, e colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Parágrafo único. O Município destinará recursos à assistência materno-infantil.

Art. 188. As ações do Município de proteção à infância e à juventude serão adotadas, com base nas seguintes diretrizes:

- I - desconcentração do atendimento;
- II - valorização dos vínculos familiares e comunitários, como medida preferencial, para integração social da criança e do adolescente;
- III - participação da sociedade, mediante organizações representativas, na formulação de políticas e programas e no acompanhamento e fiscalização de sua execução.

Art. 189. O Município assegurará condições de prevenção das deficiências físicas, sensorial e mental, com prioridade para a assistência pré-natal e à infância, e de integração social do portador de deficiência, em especial do adolescente, e a facilitação do acesso a bens e serviços coletivos, com eliminação de preconceitos e remoção de obstáculos arquitetônicos.

§ 1º. Para assegurar a implantação das medidas indicadas neste artigo, incumbe ao Poder Público:

- I - estabelecer normas de construção e adaptação de logradouros e edifícios de uso público e de adaptação de veículos de transporte coletivo;
- II - celebrar convênio com entidades profissionalizante sem fins lucrativos, com vistas à formação profissional e à preparação para o trabalho;

III - promover a participação das entidades representativas do segmento, na formulação da política de atendimento ao portador de deficiência e no controle das ações desenvolvidas, em todos os níveis, pelos órgãos municipais responsáveis pela política de proteção ao deficiente;  
IV - destinar recursos às entidades de amparo e de assistência ao portador de deficiência.

§ 2º. Ao servidor público que passe à condição de deficiente, no exercício de seu cargo ou função pública, o Município assegurará assistência médica e hospitalar, medicamentos, aparelhos e equipamentos necessários ao tratamento e à sua adaptação às novas condições de vida.

§ 3º. O Município promoverá condições que assegurem amparo à pessoa idosa, no que respeite à sua dignidade e ao seu bem-estar.

Art. 190. O Município assegurará ao idoso, especialmente ao aposentado, ao deficiente físico de qualquer natureza, gratuidade no transporte coletivo municipal, urbano ou rural.

Parágrafo único. A garantia definida no artigo se aplica às pessoas acima de sessenta e cinco anos de idade, ao aposentado por qualquer motivo e ao deficiente, independente de idade.

## **TÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 191. Incumbe ao Município:

- I - auscultar, permanentemente, a opinião pública; para isto, sempre que o interesse público não aconselhar o contrário, os Poderes Executivo e Legislativo divulgarão, com a devida antecedência, os projetos de lei e de resolução, para o recebimento de sugestões;
- II - adotar medidas que assegurem celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo, disciplinarmente, os servidores faltosos;
- III - facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como das transmissões pelo rádio e pela televisão.

Art. 192. É lícito a qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assuntos referentes à administração municipal.

Art. 193. Qualquer cidadão é parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.

Art. 194. O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, somente após um ano do falecimento poderá ser homenageada qualquer pessoa que tenha contribuído para o engrandecimento do Município.  
(NR)

Art. 195. Os cemitérios, no Município, terão sempre caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar neles os seus ritos.

Parágrafo único. Associações religiosas e particulares poderão, na forma da lei, manter cemitérios próprios, fiscalizados, porém, pelo Município.

## **TÍTULO VII**

## **DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

Art. 196. Ficam mantidas sob este Título as disposições gerais e transitórias, dele constantes, ainda não implementadas ou que acaso não tenham perdido seu objeto.

Art. 197. Esta Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

. . .

Câmara Municipal Constituinte, Buritis – Estado de Minas Gerais, dezembro de 1990.

**José Maria Mendes Cornélio**  
Presidente da Câmara Constituinte

**João Batista Santana Lopes**  
Vice-Presidente da Câmara Constituinte e da Comissão Constitucional

**Otaviano Inácio Fernandes**  
Secretário da Câmara Constituinte

**Deusdete Rodrigues Araújo**  
Presidente da Comissão Constitucional

**Manoel Carneiro de Souza**  
Relator da Comissão Constitucional

**José Mauro de Oliveira**  
Vereador Constituinte

**Orlando Rodrigues de Carvalho**  
Vereador Constituinte

**Wilson Luciano Ferreira**  
Vereador Constituinte

**Clarindo Fonseca Melo**  
Vereador Constituinte

**Elton Luiz Rauber**  
Vereador Constituinte

**Lazaro Moreira da Silva**  
Vereador Constituinte

Participação do Suplente de Vereador **Dilmar Pereira Durães** em substituição temporária aos Vereadores Orlando Rodrigues de Carvalho e Elton Luiz Rauber

**EDIÇÃO 2003**

**MESA DIRETORA**

Presidente: Mário Rodrigues de Farias

Vice-Presidente: Salvador Teixeira Mariano

1º Secretário: Antonio César Vieira Lobo

2º Secretário: Dercílio Gonçalves da Costa

**DEMAIS VEREADORES**

Derival Reis de Almeida

Elizeu Nadir José Lopes

José Divino Bertoldo de Oliveira

Marília de Dirceu Lopes Campos

Manoel Carneiro de Souza

Nílvia Prisco Damasceno de Moura

Wonê Alves de Souza

**EDIÇÃO 2008**

**MESA DIRETORA**

Presidente – Lazaro Moreira da Silva

Vice-Presidente – Jussie Nery do Bonfim

1º Secretário – Edivardes Fonseca de Melo

2ª Secretária – Marília de Dirceu Lopes Campos

**DEMAIS VEREADORES**

Edilson Lopes Santana

Rosângela Bernardes de Moura

Zaqueu Antonio Moreira

Manoel Pereira de Souza

Pedro Barroso Santiago

Assessoria Jurídica:

Dr. Fábio Ramos e Silva



## **EDIÇÃO 2012**

### **MESA DIRETORA**

**Rufino Clovis Folador**  
Presidente

**Délio Prado Lopes**  
Vice-Presidente

**Gildete Macedo de Brito**  
Primeira Secretária

**Elias Fonseca de Melo**  
Segundo Secretário

### **DEMAIS VEREADORES**

Ismael Ferreira Graciano  
Jorge Augusto Xavier de Almeida  
Carlos Fernando dos Santos  
José Maria Mendes Cornélio  
Lizabeth Ferreira de Queiroz Ulrich

Assessoria Jurídica:  
Dr. Fábio Ramos e Silva  
Dr. Marcos Aurélio Moraes Silva